



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de junho de 2021

nº 2370 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26

Administração Pública Municipal

Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 109
-------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 110
>>Portarias	Pág. 112
>>Avisos	Pág. 113
>>Extratos	Pág. 114

Licitações

>>Avisos	Pág. 115
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 115
--------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00127/21

PROCESSO: 00044/21–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão APL-TC 00322/20, proferido no processo PCe 01519/17

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

EMBARGANTE: Confúcio Ayres Moura, CPF n. 037.338.311-87, ex-governador do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Fabris e Gurjão Sociedade, OAB/RO n. 005/2014

Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320

Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3126

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade os embargos de declaração devem ser conhecidos.
2. No mérito, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decism, não dão ensejo à oposição de embargos de declaração, cuja natureza é apenas para integrar ou aperfeiçoar os julgamento. Precedentes da Corte e dos Tribunais Superiores.
3. É defeso a utilização de embargos de declaração com o intuito de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de Embargos de Declaração opostos por Confúcio Ayres Moura, subscrito por Fabris e Gurjão Sociedade de Advogados, representada por meio de seus advogados Felipe Gurjão Silveira e Renata Fabris Pinto Gurjão, devidamente constituídos nos autos, contra o Acórdão APL-TC 00322/20, prolatado no processo PCe 01519/17, que trata da apreciação da prestação de contas de sua gestão na condição de chefe do Poder Executivo estadual, atinente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Confúcio Ayres Moura, ex-governador do Estado de Rondônia, contra o Acórdão APL-TC 00322/20, proferido nos autos do processo PCe 01519/17, que trata da prestação de contas de governo de sua gestão referente ao exercício de 2016, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
- II – Negar provimento aos presentes embargos de declaração, ante a ausência de obscuridade e contradição na decisão embargada, conforme exaustivamente restou comprovado e em alinhamento à jurisprudência pacífica da Corte;
- III – Determinar que seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do

Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01243/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
INTERESSADOS: Estado de Rondônia
 Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
 Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA).
ASSUNTO: Levantamento com o objetivo de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA).
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE)
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0099/2021-GCVCS/TCE-RO

LEVANTAMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (AGEVISA). TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), EM CONJUNTO COM A CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (CGU/RO), POR MEIO DO RELATÓRIO N. 001/2021/CGU-SGCE, PARA OBTER E SISTEMATIZAR AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA EXECUÇÃO DO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. RESULTADO COM INDICADORES DE POTENCIAIS PROBLEMAS APRESENTADOS PARA O BAIXO ÍNDICE DE VACINAÇÃO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À COVID-19. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), tendo por escopo principal a identificação das dificuldades que impactam o ritmo da aplicação das doses de vacinação contra a Covid-19, distribuídas no Estado de Rondônia, decorrente da coleta de informações pontuais, por meio de entrevistas realizadas com os gestores municipais da Saúde.

A demanda em questão é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB)^[1].

A análise da Unidade Técnica (ID 1049130), com base no levantamento realizado, aferiu a necessidade de ser dado tratamento célere ao cadastramento dos vacinados, com a respectiva e atualização de dados no sistema. Pontuou ainda, quanto à dificuldade de alguns municípios em obter informações relacionadas ao processo de vacinação dos grupos indígenas e quilombolas (as chamadas colônias tradicionais) e, ainda, em relação aos casos de antecipação de vacinação de grupos da população, como o de força de segurança e salvamento, que estava previsto apenas na 4ª fase, tem gerado problemas de gerenciamento quanto a grupo prioritário remanescente e demora no recebimento de novas doses. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

24. O objetivo deste levantamento foi obter e sistematizar informações relacionadas às dificuldades enfrentadas pelos municípios do estado de Rondônia, na execução do plano de imunização contra a Covid-19.

25. O resultado das entrevistas com os gestores municipais da Saúde aponta três grandes categorias de dificuldades: gestão (46%), operacional (41%) e pessoas (13%).

26. Um ponto relevante, que precisa ser tratado com celeridade, refere-se ao cadastramento dos vacinados e atualização de dados no sistema. Isso porque o atraso na atualização desses dados distorce o quantitativo de doses efetivamente aplicadas, podendo gerar à compreensão equivocada de que não há necessidade de acelerar o envio de novas doses. Em consequência disso, poderá impactar negativamente a tomada de decisão do Ministério da Saúde, em relação à distribuição das doses ao estado de Rondônia.

27. Outro ponto identificado, refere-se à dificuldade de alguns municípios em obter informações relacionadas ao processo de vacinação dos grupos indígenas e quilombolas (as chamadas colônias tradicionais), conforme mencionado no tópico anterior.

28. Identificou-se, ainda, casos de antecipação de vacinação de grupos da população, como o de força de segurança e salvamento, que estava previsto apenas na 4ª fase. Esse fato tem gerado problemas de gerenciamento quanto a grupo prioritário remanescente e demora no recebimento de novas doses. [...]

Assim, a teor dos fatos em questão, na forma do Ofício n. 174/2021/SGCE/TCERO, de 28.4.2021 (ID 104142), o Senhor **Marcus César Santos Pinto Filho**, Secretário-Geral de Controle Externo, solicitou à Controladoria Geral do Estado (CGE/RO), adoção de providências necessárias para agendamento de reunião virtual, em caráter de urgência, com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com o fim de tratar de assuntos relativos à vacinação contra a Covid-19, a qual ocorreu no dia 29.4.2021, conforme confirmação manifestada por meio do Ofício n. 868/2021/CGE-GAB, da lavra da Senhora **Ivone Afonso da Silva**, Coordenadora da CGE/RO (ID 1049158).

Em seguida, este Tribunal de Contas em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), emitiram o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, de 29.04.2021 (ID 1049159), que trata da avaliação da atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, bem como do processo de vacinação no Estado de Rondônia, tendo como objetivo principal do levantamento a identificação das dificuldades que impactam o ritmo da aplicação das doses distribuídas, no qual destacaram ser de suma importância avaliar se existe, atualmente, "mecanismo de governança que inclua o Estado e os Municípios nos processos de gestão e discussão diárias dos indicadores críticos da pandemia, bem como no que se refere à comunicação com a população em geral e à fiscalização das medidas restritivas periodicamente anunciadas pelo governo estadual", indicando-se que a responsabilidade de tais ações é da competência conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, extrato:

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto de indicadores ora analisados evidenciou que a pandemia se encontra fora de controle no Estado de Rondônia há pelo menos três meses, quando os gestores da esfera estadual começaram a transferir pacientes para outros Estados. Desde então, os números se elevaram fortemente, estando hoje estabilizados num patamar muito alto. Rondônia é o segundo com maior média de óbitos por 100 mil habitantes, 286, que representa 53,1% acima da média nacional. Encontra-se também entre os 5 Estados mais atrasados no percentual de população vacinada.

Verificou-se, ainda, que os municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim e Pimenteiras do Oeste possuem indicadores gravíssimos de óbitos por 100 mil habitantes, quando comparados com outras municipalidades de porte populacional equivalentes. No caso da capital, sua comparação se deu com 32 municípios; Guajará-Mirim, 414 municípios; e Pimenteiras do Oeste, 315 municípios. Registre-se que Porto Velho é a capital com a segunda maior média de óbitos por 100 mil habitantes, muito próxima da primeira, que é Cuiabá/MT.

Nota-se, de fato, que apesar de a Administração vir adotando regulamentação, por meio de decretos, de estratégias como limitação de abertura de comércios e de circulação de pessoas no período noturno, essas medidas, até o momento não se mostraram totalmente eficazes, mostraram-se ineficazes para a redução dos óbitos, do número de caso e de internações, permanecendo inclusive a fila de espera para acesso a leitos de Unidade de Terapia Intensiva.

Nesse sentido, é de suma importância avaliar se existe mecanismo de governança que inclua o Estado e os municípios nos processos de gestão e discussão diárias dos indicadores críticos da pandemia, bem como no que se refere à comunicação com a população em geral e à fiscalização das medidas restritivas periodicamente anunciadas pelo governo estadual. Não esquecendo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as responsabilidades pelo combate à pandemia são das três esferas: União, Estados e Municípios. [...]

Com isso, Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Memorando n. 82/2021/SGCE, de 13.5.2021, encaminhou o referido relatório para conhecimento da Presidência desta Corte de Contas, momento em que o **Conselheiro Paulo Curi Neto** submeteu a documentação por meio de Despacho, de 27.5.2021 (ID 1049162) a este Conselheiro, Relator da SESAU (quadriênio 2019/2022), em vista da matéria em questão dizer respeito à área da saúde.

Na sequência, este Relator ao tomar conhecimento dos fatos, dada a relevância e urgência da matéria e, considerando que o Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE poderia subsidiar as ações dos gestores estaduais junto aos municípios rondonienses mais afetados pela Covid-19, no sentido da adoção de estratégias mais eficientes e eficazes, por medidas de governança capazes de reduzir, efetivamente, o número de contaminações, internações e óbitos decorrentes da doença, sem prejuízo da utilização de mecanismos de controle futuros, **deliberou pelo processamento da documentação em autos específicos**, a teor do Despacho n. 0301587/2021/GCVCS, de 1.6.2021 (ID 1049163).

Além disso, foi **determinada a imediata Intimação** do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) e, ainda, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), **com cópias do citado Relatório**, para conhecimento e adoção de medidas de governança mais eficientes, eficazes e efetivas, junto aos municípios mais afetados, no sentido da redução das contaminações, internações e óbitos decorrentes da Covid-19, substancialmente, com a elevação do índice de imunização pelas vacinas, por meio do Despacho n. 119/2021/2021-GCVCS/TCE-RO, de 2.6.2021 (ID 1049166).

Nesses termos, após os responsáveis serem devidamente oficiados^[2] e as devidas medidas de formalização do processo constituídas, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, preliminarmente, destaque-se que o procedimento de levantamento é regulado pelos artigos 23, inciso II, e 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO; e, no vertente caso, desenvolveu-se por entrevistas realizadas com os gestores municipais da Saúde e, ainda, pelo Trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), com o fim de obter e sistematizar as informações relacionadas às dificuldades enfrentadas pelos municípios do Estado de Rondônia, na execução do plano de imunização contra a Covid-19, por meio do Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE.

Frente ao exposto, visando à apuração dos fatos, elegeu-se o procedimento de fiscalização denominado Levantamento, o qual é regulado pelos artigos 23, inciso II, e 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

[...] II – Levantamento;

[...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento.** (Sem grifos no original)^[3].

O escopo definido para os trabalhos decorrentes do presente Levantamento foi de obter e analisar informações quanto ao ritmo de vacinação no Estado de Rondônia.

O atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da Covid-19, como bem frisou o Corpo Técnico, revela-se imperioso a atuação mais próxima da coordenação estadual de imunização com a Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), nos termos dos objetivos do plano estadual, para uma atuação melhor articulada, com a otimização dos recursos, visando acelerar o ritmo de vacinação.

Nesse viés, faz-se necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para ampliar o número de pessoas imunizadas.

As ações em questão, ou medidas equivalentes, devem ser implementadas, de imediato, frente ao colapso já instalado na saúde.

É que, aumentando o número de doses aplicadas, poder-se-á estancar o colapso operacional do sistema de saúde no Estado de Rondônia, evitando-se assim, um cenário ainda pior do que o atual, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

E, conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, verificou-se a necessidade de ser tratado com celeridade ao cadastramento dos vacinados e atualização de dados no sistema, uma vez que, segundo as informações repassadas pelos Gestores, observou-se a baixa quantidade de vacinas, do comparecimento dos grupos prioritários em cada etapa, e da existência de vacinadores nos municípios, conforme quadro elaborado pela Instrução:

Quadro 2 - Detalhamento das principais dificuldades

Detalhamento das dificuldades	% de Ocorrência
Gestão	46,00%
Dificuldade de cadastros e atualização dos dados nos sistemas	42,00%
Substituição de gestores	4,00%
Operacional	41,00%
Baixo comparecimento dos grupos prioritários	15,00%
Baixa quantidade de vacinas fornecidas	10,00%
Dificuldade de acesso da população da zona rural	6,00%
Perda de imunizantes por não comparecimento	5,00%
Dificuldades de aplicação nos grupos indígenas e quilombolas	3,00%
Recusa em tomar vacina	1,00%
Campanhas de vacinação simultâneas	1,00%
Pessoas	13,00%
Poucos vacinadores	8,00%
Baixa quantidade de servidores e afastamento por licença médica	5,00%
Total Geral	100,00%

Fonte: Relatório Técnico, fls. 15 do ID 1049130.

Além disso, o Corpo Instrutivo registrou quanto à dificuldade de alguns municípios em obterem informações relacionadas ao processo de vacinação dos grupos indígenas e quilombolas (as chamadas colônias tradicionais) e, ainda, que os casos de antecipação de vacinação de grupos da população, como o de força de segurança e salvamento, que estava previsto apenas na 4ª fase, tem gerado problemas de gerenciamento quanto ao grupo prioritário remanescente e demora no recebimento de novas doses.

Oportuno destacar ainda que, embora as dificuldades relatadas, a Unidade Técnica também registrou medidas de mitigação tomadas por alguns gestores, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 3 - Medidas adotadas para mitigar as dificuldades.

Medidas Adotadas	% de Ocorrência
Redução da Faixa Etária	45,45%
Alimentação diária do sistema	25,45%
Vacinação itinerante, inclusive na zona rural	16,36%
Cadastramento prévio e agendamento	9,09%
Capacitação de mais profissionais	3,64%
Total Geral	100,00%

Fonte: Relatório Técnico, fls. 16 do ID 1049130.

Diante desse cenário, no relatório de auditoria, juntado ao PCe em 7.6.2021 (ID 1049130), o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte análise:

[...] 4. CONCLUSÃO

24. O objetivo deste levantamento foi obter e sistematizar informações relacionadas às dificuldades enfrentadas pelos municípios do estado de Rondônia, na execução do plano de imunização contra a Covid-19.

25. O resultado das entrevistas com os gestores municipais da Saúde aponta três grandes categorias de dificuldades: gestão (46%), operacional (41%) e pessoas (13%).

26. Um ponto relevante, que precisa ser tratado com celeridade, refere-se ao cadastramento dos vacinados e atualização de dados no sistema. Isso porque **o atraso na atualização desses dados distorce o quantitativo de doses efetivamente aplicadas, podendo gerar à compreensão equivocada de que não há necessidade de acelerar o envio de novas doses**. Em consequência disso, poderá impactar negativamente a tomada de decisão do Ministério da Saúde, em relação à distribuição das doses ao estado de Rondônia.

27. Outro ponto identificado, refere-se à **dificuldade de alguns municípios em obter informações relacionadas ao processo de vacinação dos grupos indígenas e quilombolas (as chamadas colônias tradicionais)**, conforme mencionado no tópico anterior.

28. Identificou-se, ainda, **casos de antecipação de vacinação de grupos da população, como o de força de segurança e salvamento, que estava previsto apenas na 4ª fase**. Esse fato **tem gerado problemas de gerenciamento quanto a grupo prioritário remanescente e demora no recebimento de novas doses**. [...]

Com efeito, extrai-se das informações e dos dados expostos no Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE, realizado por esta Corte de Contas, via SGCE, em conjunto com a CGU/RO, que de acordo com o "vacinômetro" do Ministério da Saúde (MS), cujos dados foram colhidos em 26.4.2021, estes indicavam que, tão somente, 66,79% das doses recebidas pelo Estado de Rondônia foram efetivamente aplicadas, somando-se a primeira e a segunda doses, conforme quadro:

UF	Dóses Distribuídas do Ministério da Saúde aos Estados	Dóses Aplicadas	Relação entre doses distribuídas e doses aplicadas
ES	993.620	881.919	88,76%
PB	1.029.630	887.748	86,22%
AL	740.660	626.604	84,60%
RS	3.604.700	3.044.524	84,46%
MS	708.030	589.199	83,22%
AP	145.000	117.772	81,22%
GO	1.557.880	1.232.265	78,10%
PR	2.863.400	2.257.172	78,83%
RN	844.090	653.174	77,38%
BA	3.670.950	2.827.547	77,02%
MT	703.810	538.472	76,51%
SC	1.701.940	1.281.584	75,30%
MA	1.499.190	1.110.122	74,05%
TO	332.000	241.441	72,72%
PE	2.276.080	1.648.747	72,44%
PA	1.617.590	1.162.812	71,89%
SP	12.558.288	9.002.650	71,69%
PI	738.180	528.722	71,63%
SE	496.080	336.364	67,80%
RO	333.108	222.068	66,70%
MG	5.811.330	3.844.266	65,92%
RJ	4.691.370	3.074.964	65,55%
DF	732.310	458.952	62,67%
CE	2.110.250	1.341.850	63,59%
RR	145.060	104.280	71,88%
AC	190.190	119.766	62,97%
AM	1.414.620	723.465	51,14%
Total	33.524.336	24.419.849	72,56%

Fonte: MS-SUS COVID-19 Vacinação (saude.gov.br), consultado em 26 abr.2021

Segundo o Corpo Técnico e a CGU/RO, as informações e os dados constantes do mencionado relatório, dão conta de que a pandemia da Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia, está fora de controle há pelo menos 3 (três) meses, sendo que, hodiernamente, o presente Estado contém a segunda maior média de óbitos do Brasil, por 100 mil habitantes, precisamente, 53,1%, acima da média nacional. Nessa linha, destacou-se que Rondônia encontra-se entre os 5 (cinco) Estados da Federação mais atrasados no que concerne à imunização da população, conforme se vê da tabela demonstrativa que segue:

Óbitos/100 mil			Casos Notificados/100 mil		
UF	Indicador	% Acima da Média Nacional	UF	Indicador	% Acima da Média Nacional
AM	302	62,1%	RR	15.734	130,1%
RO	286	53,1%	DF	12.423	81,7%
MT	270	44,9%	AP	12.358	80,7%
DF	253	35,6%	SC	12.209	78,6%
RJ	249	33,3%	RO	11.799	72,6%
RR	243	30,3%	ES	10.671	56,1%
ES	230	23,2%	MT	10.119	48,0%
RS	213	14,4%	TO	9.975	45,9%
GO	207	10,9%	AM	8.882	29,9%
SP	202	8,4%	MS	8.787	28,5%
BRASIL	187	-	BRASIL	6.838	-

Fonte: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html e <https://covid.saude.gov.br/> (Acesso em 26 abr.2021)

Consta ainda do relatório produzido, que os municípios de **Porto Velho, Guajará-Mirim e Pimenteiras** revelaram indicadores gravíssimos de óbitos, por 100 mil habitantes, quando comparados aos municípios de população equivalente, sendo que a capital rondoniense ocupa a segunda maior média de óbitos, no contexto das capitais brasileiras.

Assim, o relatório revelou lentidão na aplicação das vacinas pelo Estado de Rondônia, cujas causas estariam relacionadas à problema de gestão (46%), operacional (41%) e de pessoas (13%), a exemplo do cadastramento dos vacinados e a consequente atualização de dados no sistema, além da dificuldade de alguns municípios em obter informações relacionadas ao processo de vacinação dos grupos indígenas e quilombolas. Desse modo, chegou-se à conclusão de que as estratégias adotadas pela Administração Pública – tais como: criação de regulamentos e emissão de decretos com medidas para a limitação do comércio e restrição à circulação de pessoas, no período noturno – até o momento, não se mostraram plenamente eficazes para a redução de óbitos; dos números de casos da doença e internações, inclusive, permanecendo a fila de espera para acesso aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Com isso, os Auditores desta Corte de Contas e da CGU-R/RO destacaram ser de suma importância avaliar se existe, atualmente, “mecanismo de governança que inclua o Estado e os municípios nos processos de gestão e discussão diárias dos indicadores críticos da pandemia, bem como no que se refere à comunicação com a

população em geral e à fiscalização das medidas restritivas periodicamente anunciadas pelo governo estadual”, indicando-se que a responsabilidade de tais ações é da competência conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

Diante dos fatos, conforme exposto, a teor do **Despacho n. 119/2021/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 2.6.2021 (ID 1049166), já houve a comunicação do referido relatório ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** e, ainda, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, para conhecimento e adoção de medidas de governança mais eficientes, eficazes e efetivas, junto aos municípios mais afetados, no sentido da redução das contaminações, internações e óbitos decorrentes da Covid-19, substancialmente, com a elevação do índice de imunização pelas vacinas.

Nesse interregno, de forma complementar, frente às informações presentes no relatório produzido pelos técnicos desta Corte de Contas em conjunto com a CGU/RO, foi elaborada uma **Nota Informativa com Recomendações ao Governador do Estado de Rondônia, bem como à AGEVISA** (ID 1049161), uma vez que, restou constatado que o estado de Rondônia apresenta o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% das doses recebidas, conforme se demonstra a seguir:



Fonte: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html (Acesso em 26 abr.2021)

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar as recomendações propostas pelos técnicos desta Corte de Contas e da CGU/RO, na citada Nota Informativa, extrato:

[...] 6. Considerando, ainda, que o presente trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) **constatou que o estado de Rondônia apresenta o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% (setenta por cento) das doses recebidas**, RECOMENDA-SE AO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E À AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA (AGEVISA) que:

- 1 – Adote as medidas necessárias para agilizar a vacinação contra a Covid-19 em todos os municípios de Rondônia. Para tanto, **é fundamental que a AGEVISA realize reuniões semanais de alinhamento com todos os gestores municipais de saúde**, de modo a identificar os gargalos e, juntos, encontrarem as soluções para superá-los. Para maior efetividade desse diálogo permanente, sugere-se a inclusão de representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS-RO).
- 2 - **Adicione na página eletrônica da AGEVISA um link para arquivo com perguntas e respostas frequentes** – FAQ, relacionando nele, de forma dinâmica, todas as dúvidas recorrentes dos gestores municipais relativas aos processos e procedimentos referentes a vacinas, tais como: público-alvo, recepção e armazenamento das doses, aplicação, registro, vacinação de quilombolas, capacitação de vacinadores, entre outros. Com isso, grande parte das dúvidas e inseguranças dos agentes municipais poderão ser sanadas rapidamente.
- 3 – Quanto ao registro da vacinação, **dê máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI**, que é mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense
- 4 – **Elabore vídeos de curta duração para a capacitação de vacinadores, com questões pontuais, em formato de tutoriais**, informando aos municípios o endereço para consulta – de preferência no portal da AGEVISA ou da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Identificar materiais instrucionais (vídeos e/ou

tutoriais) elaborados por outros estados que estejam disponíveis em sites e portais eletrônicos oficiais, solicitando desses estados a colaboração para o compartilhamento do material já produzido.

5 – Realize, imediatamente, **um levantamento junto aos gestores municipais de saúde de eventuais necessidades de pessoal para vacinação e registro da vacinação**. Identificar as práticas adotadas pelos estados e municípios com maior índice de vacinação no Brasil no tocante ao gerenciamento e/ou ampliação da mão de obra necessária para a imunização.

6 – **Levante junto aos gestores municipais de saúde eventuais necessidades relacionadas a acesso à Internet e computadores**. Verifique a possibilidade de utilizar instalações estaduais em apoio a demandas dessa natureza, a exemplo de escolas, quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, escritórios da IDARON e da EMATER. Veja também a possibilidade de utilizar instalações federais, por exemplos da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e do Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Em último caso, veja se é possível fazer parceria com entes privados, por exemplo Faculdades privadas, inclusive instalações que servem como polos de Educação à Distância (EaD).

7 – **Verifique junto aos gestores municipais de saúde eventuais necessidades relacionadas a transportes**. Eventualmente, algum município pode não ter veículos para realizar vacinação em seus distritos e/ou zona rural. Nesse caso, é importante verificar quais órgãos/entidades estaduais localizados na região poderão ceder, temporária e justificadamente, veículos. Eventualmente, a própria prefeitura poderá sanar esse problema deslocando veículos de outras secretarias para a área de saúde.

7. Por último, porém, não menos importante, é a necessidade de **intensificar as campanhas de comunicação com a sociedade**, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19. [...]

Oportuno registrar que, considerando ser o Secretário de Saúde, autoridade que administra a Saúde do Estado, entende-se que o mesmo também deve ser notificado quanto às recomendações expostas.

Saliente-se, que as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da lei.

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Por fim, compete proceder à comunicação dos trabalhos aos gestores da saúde e demais órgãos e autoridades estaduais, com fulcro nos princípios da transparência e da *accountability*.

Posto isso, corroborando com as conclusões do **Relatório n. 001/2021/CGU-SGCE** e, ainda com as recomendações presentes na **Nota Informativa** da Unidade Técnica e da CGU/RO, a teor do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, bem como com fundamento no art. 30 §1º do Regimento Interno, **DECIDE-SE**:

I – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42); do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; e, ainda, da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt** (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que adotem medidas administrativas para implementar, nos respectivos âmbitos de competência, a seguir delineadas:

a) agilizem a vacinação contra a Covid-19 em todos os Municípios de Rondônia, **promovendo** reuniões semanais de alinhamento com todos os gestores municipais de saúde, de modo a identificar os gargalos e, juntos, encontrarem as soluções para superá-los, sugerindo-se ainda, a **inclusão** de representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS-RO);

b) adicionem na página eletrônica da AGEVISA, um link para arquivo com perguntas e respostas frequentes (FAQ), relacionando nele, de forma dinâmica, todas as dúvidas recorrentes dos gestores municipais relativas aos processos e procedimentos referentes a vacinas;

c) seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense;

d) elaborem vídeos de curta duração para a capacitação de vacinadores, com questões pontuais, em formato de tutoriais, informando aos municípios o endereço para consulta – de preferência no portal da AGEVISA ou da SESAU, bem como **identifiquem** materiais instrucionais (vídeos e/ou tutoriais) elaborados por outros estados que estejam disponíveis em sites e portais eletrônicos oficiais, **solicitando** desses estados a colaboração para o compartilhamento do material já produzido;

f) realizem, imediatamente, um levantamento junto aos gestores municipais de saúde de eventuais necessidades de pessoal para vacinação e registro da vacinação e, ainda, **identifiquem** as práticas adotadas pelos estados e municípios com maior índice de vacinação no Brasil no tocante ao gerenciamento e/ou ampliação da mão de obra necessária para a imunização;

g) pesquisem junto aos gestores municipais de saúde eventuais necessidades relacionadas a acesso à Internet e computadores e, ainda, **verifiquem** a possibilidade de utilizar instalações estaduais e/ou federais, em apoio a demandas dessa natureza e, ainda, caso necessário, a realização de parceria com entes privados;

h) verifiquem junto aos gestores municipais de saúde eventuais necessidades relacionadas a transportes, com o fim de averiguar quais órgãos/entidades estaduais localizados na região poderão ceder, temporária e justificadamente, veículos e, caso necessário, a própria prefeitura poderá sanar esse problema deslocando veículos de outras secretarias para a área da saúde;

i) intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, **informando** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19.

II – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, acerca do teor desta Decisão, para que, no âmbito de sua competência, adote medidas quanto ao acompanhamento das recomendações feitas ao Estado para a contenção da doença e o enfrentamento da crise na saúde, bem como o impacto/resultado das ações adotadas na contenção do avanço do COVID-19 no Estado, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB;

III – Determinar a Notificação do Prefeito do Município de **Porto Velho**, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), da Prefeita de **Guajará-Mirim**, Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20) e da Prefeita do Município de **Pimenteiras do Oeste**, Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia** (CPF: 141.937.928-38), para conhecimento do teor desta Decisão, considerando que os resultados das apurações revelaram indicadores gravíssimos de óbitos para os referidos Municípios, **Recomendando-lhes** que adotem medidas administrativas que entenderem cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19);

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Exmo. Eminentíssimo Conselheiro Substituto **Omar Pires dias**, Relator do Município de Pimenteiras do Oeste, quadriênio 2021/2024, em face da notificação recomendatória ao referido Município constante do item III;

V - Intimar via Ofício do teor desta Decisão, o **Presidente do Tribunal de Contas**, Conselheiro Paulo Curi Neto, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Procurador-Geral Adilson Moreira e o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio do Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira e da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa COVID-19, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de notificação estabelecidas nesta Decisão, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de acompanhamento e adoção das medidas de fiscalização que se fizerem necessárias;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...] **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

[2] Ofícios n. 0001 e 00002/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme IDs 1049170, 1049172 e 1049177.

[3] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/21

PROCESSO: 03036/20-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 388/2020/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.380714/2019-00), para contratação de empresas que atuem na especialidade de anesthesiologia.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO : Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Cotações de Preços da SUPEL; Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUE NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Considera-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico deflagrado para contratação de empresa que atue na especialidade de anesthesiologia em detrimento de concurso público, posto que as irregularidades decorrentes do descumprimento ao artigos 37, inciso II, 197 e 199, § 1º da Constituição Federal, demonstraram justificadas em razão da falta de profissionais para atuar na área, bem como das tentativas frustradas de contratação por meio de Concurso Público e Contrato Emergencial (Precedente: Decisão Nº 08/2014 – 2ª Câmara Processo nº 3398/13/TCE-RO).

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 388/2020/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.380714/2019-00), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de empresas que atuem na especialidade de anesthesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP-II) e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado para a contratação de R\$ 29.811.204,60 (vinte e nove milhões, oitocentos e onze mil e duzentos e quatro reais e sessenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 388/2020/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.380714/2019-00), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo objetivo visou a contratação de empresas que atuem na especialidade de anesthesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP-II) e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses, uma vez que as irregularidades decorrentes do descumprimento aos artigos 37, inciso II, 197 e 199, § 1º da Constituição Federal, foram devidamente justificadas, bem como devido ao estado de calamidade pública declarada e à falta de profissionais efetivos e, ainda, ao fracasso da contratação por meio de concurso público e contrato emergencial, em razão do caráter de necessidade e indispensabilidade destes serviços;

II – Afastar a responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Cotações de Preços da SUPEL e Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, diante das justificativas apresentadas e do saneamento das falhas evidenciadas nesta análise;

III - Intimar do teor desta decisão o senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Weyder Pego de Almeida (CPF: 902.565.142-91), Gerente de Pesquisa e Cotações de Preços da SUPEL e Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/21

PROCESSO: 01351/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A (Contrato nº 197/PGE/2020 – Processo Administrativo SEI: 0053.180070/2020-79).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU; Nélcio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU; Hospital Samar S/A (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827 ;Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4.315; Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO 10.021.
PROCURADOR: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (CPF: 876.565.312-20) – Procurador do Estado, OAB/RO 6.675.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora Fiscalizada.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) PARA ATENDER AOS PACIENTES DA COVID-19. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR REALIZAR ADITIVOS SEM A PLANILHA COM A DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 7º, §2º, II, DA LEI Nº 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB).

1. Considera-se parcialmente regular a Fiscalização de Atos e Contratos quando –iniciada a contratação de maneira ajustada, considerado o contexto da pandemia da Covid-19 – sobrevinha descumprimento à determinação da Corte de Contas ao se firmar termos aditivos, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva, com violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB);

2. Diante do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas – com a realização de aditivos contratuais, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos custos unitários para a locação dos leitos clínicos e de UTI, em violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República federativa do Brasil – o gestor público deve ser sancionado na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96. (Precedente: Acórdão AC1-TC 00752/19, Processo nº 03887/13-TCE/RO).

3. Regularidade parcial. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da contratação emergencial de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), na forma do Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, no valor inicial de R\$ 9.922.500,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos atinentes ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e Nélcio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, uma vez que tais gestores descumpriram o item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, com violação ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB), ao autorizarem a realização de aditivos ao citado contrato, ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários do objeto;

II – Multar, per capita, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e o Senhor Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), por descumprirem a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO e violarem o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB), uma vez que autorizaram a realização de 6 (seis) aditivos ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), ainda que ausente a planilha com a decomposição dos valores unitários para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e o Senhor Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, de maneira individualizada, recolham as importâncias consignadas no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, reiterando a determinação presente no item II da DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO, para que adote as medidas administrativas cabíveis visando à elaboração da planilha de decomposição dos custos unitários, abstendo-se de celebrar novos aditivos ou contratos de locação de leitos particulares na rede privada, sem a referida planilha, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no patamar mais agravado, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua a análise do cumprimento da medida presente no item IV desta decisão nas futuras programações de inspeção e/ou auditoria a serem realizadas na Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

VI – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral da União (CGU); o Ministério Público Federal (MPF); e a Polícia Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato nº 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

VII – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20); Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, e Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia, bem como o Hospital Samar S/A (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado, por meio dos Advogados constituídos: escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4.315; e Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO 10.021, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceoro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/21

PROCESSO N. : 03233/2020
CATEGORIA : Atos de Pessoa
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 204/2020/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 - Superintendente
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 204/2020/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes (Acórdão 640/2018 (Processo n. 1635/2018); Acórdão 37/2021. (Processo n. 937/2020); Acórdão n. 8/2021 (Processo n. 1137/2020) e Acórdão n. 32/2021 (Processo n. 3072/2020)

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame Legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 204/2020/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 204/2020/SEGEP-GCP (ID 976635), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Analista Ambiental, distribuídas entre as seguintes áreas de formação: Agronomia, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica, Engenharia Florestal e Geografia; e formação de cadastro de reserva, conforme subitem 2.1 do edital, para suprir a demanda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente, que nos próximos editais, com a finalidade de prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas neste certame, não incorra nas irregularidades descritas a seguir:

2.1 – Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

2.2 – Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os documentos previstos no inciso II do art. 3º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/21

PROCESSO: 00177/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: Ademilson Monteiro da Costa - CPF n. 221.962.422-68.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ademilson Monteiro da Costa, no posto de 1º SGT PM, RE 100045440, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 228/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 21.10.2020, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ademilson Monteiro da Costa, inscrito no CPF n. 221.962.422-68, no posto de 1º SGT PM, RE 100045440, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011;
- II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;
- III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/21

PROCESSO Nº: 04138/2009

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – conversão em face de evidências de dano ao erário decorrentes do contrato de nº 76/ PGE/2008, relativos à prestação de serviços técnicos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

INTERESSADA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RESPONSÁVEIS: Augustinho Pastore (CPF n. 400.690.289-15) – Secretário de Estado da SEDAM Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53) – Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010), Wilson Bonfim Abreu (CPF n. 113.256.822-68) – Gerente de Administração, Ruy Carlos Freire Filho (CPF n. 286.406.672-68) – Assessor Jurídico, Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87) - Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, Valdir Harmatiuk (CPF n. 608.472.559-72) - Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 820.864.788-87) - Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01) - Contratada - por meio do seu representante legal José Ricardo Orrigo Garcia, CPF n. 329.059.121-20

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO 1.214, Allan Pereira Guimarães- OAB/RO 1.046, Édison Fernando Piacentini – OAB/RO 978, Masterson Neri Castro Chaves – OAB/RO 5346, Ricardo Basso – OAB/MT 12739, José de Almeida Junior – OAB/RO 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593, Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO 1.012

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO AS IRREGULARIDADES FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE DA APURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO DANO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INFRAÇÃO À NÓRMA LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRECEDENTES.

- De acordo com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/03/18, no julgamento do processo nº 3682/17 (APL-TC nº 0075/18) que ratificou o entendimento exarado no Processo nº 1449/16 (Acórdão APL-TC nº 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal.
- No caso concreto ocorreu a prescrição das irregularidades formais imputadas aos responsáveis, em virtude do transcurso do prazo de 5 anos do chamamento aos autos e o julgamento da TCE.
- Ocorrência de infração à norma legal, em virtude de recebimento de serviços sem que fosse elaborado “relatório circunstanciado” que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais, com indicação pormenorizada dos serviços prestados e com a relação dos profissionais disponibilizados pela contratada, infringido o artigo 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666, de 1993, e a “cláusula quinta” do Contrato nº 076/PGE/2008.
- Impossibilidade de apuração e quantificação do possível dano ao erário, em razão da ausência de provas.
- Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 25, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Inaplicável a pena de multa, ante a ocorrência da prescrição.
- Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida em face de denúncia elaborada pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, sobre irregularidade na contratação direta da empresa Tecnomapas Ltda. – processo nº 01-1801-00316- 00/2007, que deu origem ao Contrato n. 076/PGE-2008 (p. 604/610, ID 1017961, vol. II) no valor de R\$ 1.566.693,90, cujo objeto constituiu a “prestação de serviços técnicos especializados, através da contratada, que realizará tarefas de apoio, suporte e manutenção do sistema de controle de produtos florestais implantados na SEDAM-RO, fornecendo mão de obra

técnica especializada, atuando no contexto do controle de produtos de origem florestal pelo Estado de Rondônia, com isso dotando o Órgão de instrumentos técnicos e operacionais, com execução adequada da política florestal no Estado de Rondônia, permitindo com isso a exploração, o transporte e o comércio de produtos florestais e controle adequados, com operações normatizadas, tudo de acordo com o projeto básico e seus anexos, que ficam fazendo parte integrante deste instrumento”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - reconhecer, de ofício, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos da Lei nº 9.873/99, conforme dispõe a norma jurídica consignada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, bem como, a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, em favor dos senhores Augustinho Pastore (CPF n. 400.690.289-15), Secretário de Estado da SEDAM, Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53), Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010), Wilson Bonfim Abreu (CPF n. 113.256.822-68), Gerente de Administração, Ruy Carlos Freire Filho (CPF n. 286.406.672-68), Assessor Jurídico, Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87), Valdir Harmatiuk (CPF n. 608.472.559-72) e Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 820.864.788-87), Membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, e da Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), empresa contratada, em face das irregularidades formais insertas no DDR (ID 23778), item 3, alíneas “a”, “b”, e “c”, pertinentes aos fatos apontados no Relatório Técnico de ID 23772 e consolidado no Parecer do MPC nº 413/2010 (ID 23773), tópico “Da imputação de Responsabilidade”, item 5.1, subitem 5.1.1, item 5.2, subitens 5.2.2 e 5.2.3, item 5.3, subitem 5.3.1, dado que, considerando-se o presente momento processual como termo final, já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data da citação válida dos senhores Augustinho Pastore, em 19.07.2011, Cletho Muniz de Brito, em 29.06.2011, Wilson Bonfim Abreu, em 30.06.2011, Ruy Carlos Freire Filho, em 04.07.2011, Eugênio Pacelli Martins, em 04.07.2011, Valdir Harmatiuk, em 11.07.2011, Luiz Cláudio Fernandes, em 11.07.2011, e da empresa Tecnomapas Ltda., em 29.01.2014;

II - no mérito, com substrato jurídico no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do artigo 25 do Regimento Interno, conforme a jurisprudência desta Corte, julgar irregular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53), Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010), Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87) e Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 820.864.788-87), Membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, e da Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), empresa contratada, sem cominação de multa, em razão da prescrição de sanção pecuniária, e sem imputação de débitos, na forma em que foi delimitado na fundamentação desta decisão, em razão das seguintes impropriedades materiais:

a) de responsabilidade do senhor Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53), Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010), por incorrer em grave infração ao artigo 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666, de 1993, e à “cláusula quinta” do Contrato nº 076/PGE/2008, por realizar o pagamento de parcelas dos serviços, sem se certificar que o recebimento dos serviços ocorreu sem a elaboração de “relatório circunstanciado” que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais, e sem a indicação pormenorizada dos serviços prestados e da relação dos profissionais disponibilizados pela contratada na SEDAM/RO;

b) de responsabilidade dos senhores Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87), e Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 820.864.788-87), Membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, por incorrer em grave infração ao artigo 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666, de 1993, e à “cláusula quinta” do Contrato nº 076/PGE/2008, por realizarem o recebimento de serviços, sem a elaboração de “relatório circunstanciado” que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais, e sem a indicação pormenorizada dos serviços prestados e da relação dos profissionais disponibilizados pela contratada na SEDAM/RO;

c) de responsabilidade da Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), empresa contratada, por meio do seu representante legal senhor José Ricardo Orrigo Garcia, CPF n. 329.059.121-20, por incorrer em grave infração ao artigo 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666, de 1993, e à “cláusula quinta” do Contrato nº 076/PGE/2008, por subscrever as notas fiscais sem a identificação pormenorizada dos serviços prestados, com seus itens e quantitativos, sem estar consignados em relatório, contendo a relação dos profissionais disponibilizados pela Contratada na SEDAM/RO e o atendimento que houve a devida prestação.

III – abster-se de imputar débito aos responsáveis senhores Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53), Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010), Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87) e Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 820.864.788-87), Membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, e à Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), empresa contratada, em razão da impossibilidade de se quantificar e identificar as parcelas de serviços, em tese, não cumpridas, referentes ao Contrato nº 076/PGE/2008 e, ainda, para a realização de sua devida apuração far-se-ia imperioso baixar os autos em diligência e, no estágio em que se encontra o procedimento de controle externo, aliado ao decurso do tempo de mais de 12 anos desde a data dos fatos, tornou-se inviável a realização de nova instrução processual para a sua límpida averiguação e consectário devido processo legal;

IV – abster-se de aplicar multa aos responsáveis senhores Cletho Muniz de Brito (CPF n. 441.851.706-53), Coordenador Técnico da SEDAM e Secretário da SEDAM (05.04.2008 a 26.02.2010), Eugênio Pacelli Martins (CPF n. 209.616.691-87) e Luiz Cláudio Fernandes (CPF n. 820.864.788-87), Membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços, e à Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0003-01), empresa contratada, ante a ocorrência da prescrição punitiva;

V – afastar as responsabilidades imputadas dos senhores Wilson Bonfim Abreu (CPF n. 113.256.822-68), Gerente de Administração, e Valdir Harmatiuk (CPF n. 608.472.559-72) Membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviço, visto que não houve a subsistência das seguintes impropriedades que lhes foram impostas, abaixo descritas, conforme a fundamentação desta decisão:

a) ao senhor Wilson Bonfim Abreu (CPF n. 113.256.822-68), por ausência de nexos de causalidade entre o seu comportamento e a infração ao artigo 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666, de 1993, e a “cláusula quinta” do Contrato nº 076/PGE/2008, eis que, a assinatura do contrato com a empresa Tecnomapas Ltda. ocorreu em 30.04.2008,

quando o responsável já tinha sido exonerado do cargo de Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM, em 07.02.2008, não praticando qualquer ato de execução contratual;

b) ao senhor Valdir Harmatiuk (CPF n. 608.472.559-72), por ausência de nexo de causalidade entre o seu comportamento e a infração ao artigo 73, I, "a", da Lei nº. 8.666, de 1993, e a "cláusula quinta" do Contrato nº 076/PGE/2008, eis que, não assinou qualquer ato de recebimento de serviços, sem a elaboração de "relatório circunstanciado" que comprovasse a adequação do objeto aos termos contratuais, e sem a indicação pomenorizada dos serviços prestados e da relação dos profissionais disponibilizados pela contratada na SEDAM/RO.

VI - dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados nos itens I, II, III, e IV, e aos advogados constituídos nos autos, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII - Encaminhar cópia do acórdão e do voto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho;

VIII – arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/21

PROCESSO: 00272/2020 – TCE-RO (Processo Principal 01693/20)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0020/2021-GCVCS/TCERO, proferida no Processo 01693/20-TCE/RO
INTERESSADA : Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001 – 15) – Recorrente
ADVOGADOS : Esber e Serrate Advogados Associados, sociedade de advogados (CNPJ: 17.239.279/0001-63), OAB/RO 048/12
Renato Juliano Serrate de Araujo, OAB/RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate OAB/RO 3875
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

- Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
- Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
- Embargos não providos. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Ecofort Engenharia Ambiental Eireli – CNPJ: 24.445.257/0001-15, em face da DM-0020/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01693/20-TCE/RO, em que foi revogada a tutela antecipatória de suspensão do curso do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0036.341348/2018-84), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, CNPJ: 24.445.257/0001-15, em face da DM-0020/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo 01693/20-TCE/RO), haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, na forma dos artigos 95, §§ 1º a 3º e 108-C, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – Negar provimento aos presentes embargos, diante da ausência de obscuridade a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

III – Manter inalterados os termos da DM-0020/2021-GCVCS/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta Decisão a empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), bem como a sociedade de advogados e os advogados constituídos: Escritório Esber e Serrate Advogados Associados (CNPJ: 17.239.279/0001-63), OAB/RO 048/12, Dr. Renato Juliano Serrate de Araujo, OAB/RO 4705, e Drª. Vanessa Michele Esber Serrate OAB/RO 3875, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando a disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00368/21

PROCESSO: 00755/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Osmar Gonçalves Pereira – CPF nº 564.277.439-53
RESPONSÁVEL: Paulo César de Figueiredo - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.



1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso 1 do art. 92 e inciso 1 do art. 93 do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº. 1063/2002 e LCE Previdenciária nº. 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 281/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE n. 2373, de 06.01.2014, com efeitos retroativos a 12.11.2012, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Osmar Gonçalves Pereira, RE 100039764, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso 1 do art. 92 e inciso 1 do art. 93 do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº. 1063/2002 e LCE Previdenciária nº. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 281/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicado no DOE n. 2373, de 06.01.2014, com efeitos retroativos a 12.11.2012, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Osmar Gonçalves Pereira, RE 100039764, CPF n. 564.277.439-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso 1 do art. 92 e inciso 1 do art. 93 do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº. 1063/2002 e LCE Previdenciária nº. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00369/21

PROCESSO: 00779/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Mizael Milhomen dos Santos – CPF nº 351.245.042-34
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA CONSTAR MENÇÃO AO GRAU SUPERIOR. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Determinação para retificação do ato concessório, para fazer constar a fundamentação legal incluindo o grau superior (art. 20 da Lei n. 1.063/2002). 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 290/2020/PM-CP6, de 11.12.2020, publicado no DOE n. 242, de 11.12.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do CAP PM RE 100058825, Mizael Milhomen dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 290/2020/PM-CP6, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do CAP PM ADM PM RE 10058825, Mizael Milhomen dos Santos, CPF n. 351.245.042-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que retifique o ato concessório de reserva remunerada, para fazer constar a fundamentação legal incluindo o grau superior (art. 29 da Lei n. 1.063/2002), devendo ser encaminhada a esta Corte de Contas, cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação da imprensa oficial;

IV – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), acerca da determinação constante do item "III";

V – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/21

PROCESSO: 00552/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Sebastião Francisco Minzé – CPF nº 322.031.874-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 202/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE, Edição 206, de 21.10.2020, com efeitos a contar de 30.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Sebastião Francisco Minzé, RE 1000.47034, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 202/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE, Edição 206, de 21.10.2020, com efeitos a contar de 30.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Sebastião Francisco Minzé, RE 1000.47034, CPF nº 322.031.874-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, na instrução das futuras transferências para a reserva remunerada, passe a encaminhar a esta Corte de Contas, a totalidade dos documentos previstos no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00372/21

PROCESSO: 00854/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Jonathan Marques de Farias – CPF nº 237.464.082-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº. 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 150/2020/PM-CP6, de 09.04.2021, publicado no DOE n. 74, de 09.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jonathan Marques de Farias, RE 100053588, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº. 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 150/2020/PM-CP6, de 09.04.2021, publicado no DOE n. 74, de 09.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Jonathan Marques de Farias, RE 100053588, CPF nº 237.464.082-53,

pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº. 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/21

PROCESSO: 00853/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Adilon Pereira da Silva – CPF nº 220.454.812-04
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº. 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 139/2020/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE n. 73, de 08.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Adilon Pereira da Silva, RE 100035079, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº. 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 139/2020/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE n. 73, de 08.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Adilon Pereira da Silva, RE 100035079, CPF nº 220.454.812-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº. 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/21

PROCESSO: 00785/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Severino Paulo da Silva Neto – CPF nº 329.980.312-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 360/2020/PM-CP6, de 17.12.2020, publicado no DOE n. 246, de 17.12.2020, com efeitos a partir de 1.02.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Severino Paulo da Silva Neto, RE 100059908, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 360/2020/PM-CP6, de 17.12.2020, publicado no DOE n. 246, de 17.12.2020, com efeitos a partir de 1.02.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Severino Paulo da Silva Neto, RE 100059908, CPF nº 329.980.312-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/21

PROCESSO: 02738/2020/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público nº 110/2020/OMEGA/SUPEL – Contratação Emergencial (SEI: 0052.217938/2020-11).

UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHMERON.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas - Representante

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Vice-Presidente da FHMERON.

Marcos Resende de Castro (CPF: 117.280.878-30), Coordenador Administrativo e Financeiro da FHMERON.

Nelson de Almeida Galvão (CPF: 046.910.832-00), Chefe do Núcleo de Patrimônio e Financeiro da FHMERON.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. FHMERON. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 110/2020/OMEGA/SUPEL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO FATO DENÚNCIADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FICTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se improcedente a Representação que não apresenta elementos fáticos e jurídicos de que houve irregularidade no procedimento, in casu, contratação emergencial ficta, inexistindo ofensa ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial, efetivada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHMERON, objeto do Chamamento Público nº 110/2020/OMEGA/SUPEL/RO, culminado com a formalização dos Contratos de nº 318 e 319/PGE-2020, que teve por finalidade a aquisição insumos imunológicos (soros, regente, cartões para fenotipagem dentre outros produtos), consoante normas e especificações contidas no Processo SEI: 0052.217938/2020-11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial, concretizada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHMERON, objeto do Chamamento Público nº 110/2020/OMEGA/SUPEL/RO, de responsabilidade dos Senhores que teve por finalidade a aquisição insumos imonohematológicos (soros, regente, cartões para fenotipagem dentre outros produtos), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito considerá-la improcedente, haja vista que os responsáveis pela contratação emergencial, agiram dentro do estrito dever legal, face a premente necessidade de aquisição de insumos para atender à FHMERON, as quais foram decorrentes de demandas oriundas de atos praticados na gestão anterior, não havendo que se falar em violação ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Afastar a responsabilidade dos Senhores Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Vice-Presidente da FHMERON; Marcos Resende de Castro (CPF: 117.280.878-30), Coordenador Administrativo e Financeiro da FHMERON e Nelson de Almeida Galvão (CPF: 046.9140.832-00), Chefe do Núcleo de Patrimônio e Financeiro, todos da FHMERON, por ausência denexo de causalidade, considerando que o planejamento deficitário que culminou com a contratação emergencial, ocorreu na gestão anterior, inexistindo na espécie violação à lei de licitações;

III – Determinar a notificação do Senhor Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Vice-Presidente da FHMERON ou quem vier a substituí-lo, para que as futuras contratações, principalmente aquelas relativas a bens, insumos e serviços essenciais à sua atividade fim, sejam precedidas do devido planejamento, bem como do regular procedimento licitatório ordinário, evitando a realização de contratação emergencial, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Arquivar os presentes autos, com resolução de mérito, consoante disposição do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, a teor das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (ID 998590), no Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1015370) e nos fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão a Representante – a d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e aos Senhores Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Vice-Presidente da FHMERON; Marcos Resende de Castro (CPF: 117.280.878-30), Coordenador Administrativo e Financeiro da FHMERON e Nelson de Almeida Galvão (CPF: 046.9140.832-00), Chefe do Núcleo de Patrimônio e Financeiro da FHMERON, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados na forma do item IV.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00334/21

PROCESSO: 00145/21-TCE/RO [e].
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
 ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente do pagamento de auxílio alimentação a servidores cedidos ao DETRAN/RO, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016.
 UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.
 RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91) – Diretor Geral do DETRAN/RO – Ordenador de Despesa.
 INTERESSADO : Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91) – Diretor Geral do DETRAN/RO – Ordenador de Despesa.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES CEDIDOS À AUTARQUIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA OU FINALÍSTICA A DISPOSITIVO LEGAL CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA PARA GARANTIR ISONOMIA. RECEBIMENTO DOS VALORES DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 – quando não há dano ao erário decorrente do recebimento de valores de auxílio alimentação (verba alimentícia), de boa-fé, por servidores cedidos, frente à ausência de clareza na literalidade de dispositivo legal que previa o benefício em favor de agentes públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão ou regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – cabendo conferir interpretação teleológica ou finalística à norma; e, ainda, a realização de interpretação sistêmica ao ordenamento jurídico, no sentido de assegurar a princípio da isonomia. (Precedentes: Supremo Tribunal Federal, AgR MS: 31259 DF 9941580-20-2012.1.00.0000; Tribunal de Contas da União, Súmula 249 – TCU; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão 00706/20 – 1ª Câmara, Processo nº 03897/18-TCE/RO).

2. Regularidade das Contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), por parte do seu Diretor Geral, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga - Ordenador de Despesa, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00419/19 (Processo nº 02361/18-TCE/RO), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da realização do pagamento de auxílio alimentação a servidores pertencentes a outros órgãos da Administração Pública que se encontravam-se cedidos à Autarquia, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no valor total de R\$ 1.068.903,26 (um milhão, sessenta e oito mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), por parte do seu Diretor Geral, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91) – Ordenador de Despesa, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00419/19 (Processo nº 02361/18-TCE/RO), com o objetivo de apurar o pagamento de auxílio alimentação a servidores cedidos à Autarquia, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2016 – diante de interpretação teleológica ou finalística aos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 1.638/06, com redação dada pela Lei nº 2.778/12; por interpretação sistêmica ao ordenamento jurídico, de modo a garantir a observância ao princípio da isonomia; e, por fim, face à ausência de dano no recebimento da verba alimentícia, de boa-fé, pelos mencionados servidores, conforme os fundamentos desta decisão – nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação ao referido Ordenador de Despesa, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Intimar do teor desta decisão o Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), Ordenador de Despesa, bem como aos advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/21

PROCESSO N. : 02375/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação – irregularidades no atraso de depósitos mensais dos precatórios.
UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER-RO.
RESPONSÁVEL : Erasmo Meireles e Sá – Ex-Diretor-Geral do DER-RO – CPF/MF sob o n. 769.509.567-20.
INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 101, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- Há que se conhecer a Representação formulada servidor público, no art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, VI, do Regimento Interno.
- A constatação de falta de medidas para evitar o descumprimento do cronograma de pagamento dos precatórios; de fato, ocasionou a ausência dos depósitos mensais para a quitação dos precatórios devidos pelo DER-RO em descumprimento ao art. 101, do ADCT, culmina na procedência da Representação.
- Afigura-se como infração à norma constitucional (Art. 101, ADCT), bem como ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88. Representação julgada procedente, com aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.
- Precedentes: Acórdão AC2-TC 00879/17. Processo 01496/16. Rel. Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00485/18. Processo 02592/14. Rel. Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC2-TC 00650/20. Processo 02574/19. Rel. Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; Acórdão AC1-TC 01544/18. Processo 00698/14. Rel. Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio do Ofício n. 2.026/2019 (ID n. 794195), de 24 de julho de 2019, subscrito pela Senhora LUCIANA FREIRE NEVES, Coordenadora de Gestão de Precatórios, em que comunica a existência de supostas irregularidades acerca dos atrasos nos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do departamento de estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO, a cargo do então Diretor-Geral do DER-RO, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- CONHECER da presente Representação, com amparo jurídico no art. 52-A, VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, VI, do Regimento Interno, formulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio do Ofício n. 2.026/2019 (ID n. 794195), de 24 de julho de 2019, subscrito pela Senhora LUCIANA FREIRE NEVES, Coordenadora de Gestão de Precatórios, em razão da existência de irregularidades acerca dos atrasos nos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO, a cargo do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ – Ex-Diretor-Geral do DER-RO – CPF/MF sob o n. 769.509.567-20, em violação ao disposto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação (ID n. 794195) e, dessa maneira, EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com substrato jurídico no art. 487, Indico I do Código de Processo Civil, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a conduta perpetrada pelo responsável, nominado no item I, da parte Dispositiva,

consubstanciada na falta de adoção de medidas para evitar o descumprimento do cronograma de pagamento dos precatórios culminou na ausência dos depósitos mensais para a quitação dos precatórios devidos pelo DER-RO, em descumprimento do disposto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

III – MULTAR o agente responsável, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ – Ex-Diretor-Geral do DER-RO – CPF/MF sob o n. 769.509.567-20, pela violação ao disposto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme as razões aquilatadas na fundamentação alinhavada neste decisum na forma que se segue:

III.a) Da subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização de atos praticados com grave infração à norma constitucional (art. 101, do ADCT), nos termos do art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, inc. II, do RITCE-RO, fatos esses consubstanciados na existência de irregularidades acerca dos atrasos nos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO, o que malferiu ao que dispõe o art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em desrespeito ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88;

III.b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo à dosimetria da Multa Pecuniária, cujo valor em abstrato está parametrizado de R\$ 1.620,00 até R\$ 81.000,00 – em que o parâmetro cominatório está inserto no art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, de modo que, com o enquadramento entre o fato típico administrativo, indicados no tópico precedente, as circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, no que se refere (i) ao grau de reprovabilidade da conduta retrorreferida, tenho que reside em grau elevado, o que, por sua vez, justifica uma gradação superior ao mínimo legal, considerando-se que (i) por não ter enviado esforços para evitar o descumprimento da ordem cronológica do pagamento dos precatórios, culminou no (ii) pagamento intempestivo; no que tange (ii) à repercussão da conduta considerada irregular, discriminadas em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte dos credores, titulares dos precatórios devidos, verifico que, ainda que com atraso, tiveram a sua repercussão relativizada, haja vista que, embora desatendida a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), por efetivar pagamento a destempo, em desrespeito à ordem cronológica, verifico que os créditos foram pagos em momento posterior, fator que minimiza a repercussão negativa; quanto (iii) aos efeitos das condutas perpetradas, os autos do Processo evidenciam que foram negativos, na medida em que o inadimplemento de precatórios pode não se dar por insuficiência orçamentária, em especial, oriundo de um evidenciado descaso administrativo e da rotineira prevalência de outras prioridades, em detrimento do dever de cumprir as decisões judiciais e a própria Constituição Federal de 1988, e, por fim, acerca (iv) dos antecedentes do responsável, sub judice, não há registro de qualquer apontamento negativo, materializado por certidões circunstanciadas de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competência e atuação constitucional desse Tribunal de Contas, o que milita em seu favor, circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária acima do mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% (seis por cento) do parâmetro sancionatório atualizado inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012, a qual torna definitiva, nesse patamar mínimo, ante à ausência de outros elementos autorizadores para a sua majoração;

IV – NOTIFICAR, via ofício, o atual Diretor-Geral do DER/RO, o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, ou quem o substitua ou suceda, nos termos da lei, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua cientificação, qual é a atual situação dos repasses relativos aos meses de julho a agosto de 2019 ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de pagamento de precatórios, bem com;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VI – ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao responsável, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ – Ex-Diretor-Geral do DER-RO – CPF/MF sob o n. 769.509.567-20, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO respectivamente, via ofício;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado, em especial ao Item IV, deste decisum, cujas informações prestadas deverão ser autuadas em autos próprios;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

XIII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/21

PROCESSO: 00077/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Wilson Duran Pedraza. CPF n. 040.312.532-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Wilson Duran Pedraza, cadastro n. 0024058, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de justiça, nível superior, padrão 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 637, de 10.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 25.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Wilson Duran Pedraza, CPF n. 040.312.532-49, cadastro n. 0024058, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de justiça, nível superior, padrão 16, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00379/21

PROCESSO: 00090/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marinalva Oliveira Rocha - CPF n. 453.237.801-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Marinalva Oliveira Rocha, matrícula n. 300014737, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 13.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marinalva Oliveira Rocha, CPF n. 453.237.801-00, matrícula n. 300014737, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00375/21

PROCESSO: 01903/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019
JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO
RESPONSÁVEIS: Luciano Brandão - CPF nº 681.277.152-04, Diretor-Presidente no período de 21.01.2019 a 31.12.2019;
Francisco Mende de Sa Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00, Diretor-Presidente (interino) no período de 1º.01.2019 a 21.01.2019
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTAS JULGADAS REGULARES.

1. A Prestação de Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO - apresentou regularidade em relação à gestão dos recursos empregados.

3. As demonstrações contábeis, materializadas nos balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, não demonstraram erros ou danos capazes de inquinar as contas sub examine.

5. Julgamento pela aprovação das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996-TCERO, com emissão do termo de quitação ao responsável, consoante o art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Luciano Brandão, Diretor-Presidente no período de 21.01.2019 a 31.12.2019 e Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, Diretor-Presidente (interino) no período de 1º.01.2019 a 21.01.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Entidade Autárquica de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO - referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Luciano Brandão - CPF nº 681.277.152-04, Diretor-Presidente no período de 21.01.2019 a 31.12.2019 e Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00, Diretor-Presidente (interino) no período de 1º.01.2019 a 21.01.2019, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996/TCERO, dando-lhe quitação plena, nos moldes do artigo 17, da Lei Orgânica e no Parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, que observe as recomendações constantes no relatório de controle interno, expressas no item 7, desta Proposta de Decisão e item 21 Ressalvas/recomendações (ID 915248, p. 35-36) e adote medidas necessárias a fim de aprimorar a gestão da entidade;

III - Determinar ao Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO que execute uma melhor distribuição de sua dotação entre as atividades da entidade, com a finalidade de conferir maior transparência ao usuário da informação a respeito da aplicação dos recursos públicos, conforme evidenciado no item 1.5, do Relatório Técnico da SGCE (ID1007559);

IV - Determinar ao Diretor-Presidente e ao responsável pelo setor de contabilidade da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO que, doravante, observe os padrões estabelecidos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, quanto ao envio de informações e documentos a esta Corte de Contas, inclusive a estrutura de seus anexos, haja vista que o anexo TC-18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 915237) constante do presente processo não foi apresentado de acordo com a estrutura exigida na mencionada norma;

V - Alertar, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da EMATER-RO ou a quem o substitua, na forma da lei, que, havendo reincidência no descumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, constituirá razão suficiente para o julgamento como irregulares as Contas ulteriores, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITCE-RO, bem como aplicação de multa ao Responsável, conforme art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VI - Dar conhecimento desta Proposta de Decisão aos senhores Luciano Brandão - CPF nº 681.277.152-04, Diretor-Presidente no período de 21.01.2019 a 31.12.2019 e Francisco Mende de Sa Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00, Diretor-Presidente (interino) no período de 1º.01.2019 a 21.01.2019, via DOe-TC, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental;

VII - Dar ciência, via ofício, ao parquet de Contas, que, as peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sistema PCE;

VIII - Atendidas todas as exigências contidas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/21

PROCESSO: 00891/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon
INTERESSADA: Helena Santana Cotrim - CPF nº 325.950.772-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 461 de 19/5/2020, publicado no DOE ed.102, de 29.05.2020 (ID1028389), com proventos integrais e paridade, da senhora Helena Santana Cotrim, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 461 de 19/5/2020, publicado no DOE ed.102, de 29.05.2020, com proventos integrais e paridade, da senhora Helena Santana Cotrim, CPF nº 325.950.772-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00133/21

PROCESSO: 02263/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do acórdão APL-TC 00186/18 (ID 622061), proferido no Processo n. 01925/17.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34

RESPONSÁVEIS: Adriana de Oliveira Sebben - CPF nº 739.434.102-00,

Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO E CONTROLADORA POR IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ROTINAS DE CONTROLE. EMISSÃO DE PARECER INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE. TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. MULTA.

1. Não havendo nexo de causalidade entre a conduta da Controladora e a prática de atos próprios de gestão que ensejaram a reprovação das contas, é de se afastar sua responsabilidade solidária.
2. Remanescendo irregularidades que reprovem as contas, tais como déficits financeiro, contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato, e ausência de repasse de contribuições previdenciárias, é de responsabilizar o Prefeito do município pelos atos de gestão que culminaram com esse resultado, aplicando-lhe multa.
3. Não logrando êxito em elidir as irregularidades consubstanciadas na ausência de rotinas de controle e na emissão de parecer e certificado de regularidade com ressalva das contas, mesmo diante de irregularidades ensejadoras da reprovação, é de se aplicar multa à Controladora-geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos atuada com vistas a apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Raniery Luiz Fabris, e da Controladora-Geral do município de Alvorada do Oeste, Senhora Adriana de Oliveira Sebben, que concorreu para o desequilíbrio das contas públicas em decorrência de déficit financeiro, descumprimento da regra de fim de mandato conforme estabelecido no art. 42 da LRF e inadimplemento das obrigações previdenciárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir totalmente à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal de responsabilidade do Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34, em razão da prática dos atos de gestão que resultaram nas irregularidades abaixo indicadas:

- a) desequilíbrio das contas públicas, consubstanciado no déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30, em infringência ao disposto §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar lastro financeiro suficiente para adimpli-la, em infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal c/c o inciso II, do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS;

II – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal de responsabilidade da Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, senhora Adriana de Oliveira Sebben – CPF nº 739.434.102-00, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

a) atuação ineficiente do órgão de controle interno, cuja titular, mesmo ciente da existência de irregularidades graves concernentes aos déficits orçamentário e financeiro, ainda assim, emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria anual pugnano pela regularidade com ressalva das contas municipais, em infringência aos incisos I a IV do artigo 74 da Constituição federal c/c os artigos 46, 47 e 48, § 2º da Lei Complementar Estadual 154/96.

III – Afastar a responsabilidade da Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, Adriana de Oliveira Sebben – CPF nº 739.434.102-00, pela prática de atos de gestão que materializaram as irregularidades descritas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, da DM 0023/2020-GCJEPPM.

IV – Multar o Prefeito Municipal, Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por atos praticados com grave infração à norma legal, os quais estão descritos no item I, alíneas “a”, “b” e “c”;

V – Multar a Controladora-Geral do Município de Alvorada do Oeste, Adriana de Oliveira Sebben – CPF nº 739.434.102-00, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração à norma legal, o qual está descrito no item II, alínea “a”;

VI – Determinar aos agentes elencados no item I e II deste acórdão que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/96;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada nos itens IV e V deste voto;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, inciso II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

X – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/21

PROCESSO: 00587/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 INTERESSADA: Adriana Martins Carneiro Ranucci - CPF nº 283.071.942-53
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 038/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicado no DOM nº 2893, de 1º.02.2021 (ID 1009641), com proventos integrais e paridade, da senhora Adriana Martins Carneiro Ranucci, CPF nº 283.071.942-53, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 27 anos, matrícula nº 465-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 51, da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005 e artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Adriana Martins Carneiro Ranucci, CPF nº 283.071.942-53, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 27 anos, matrícula nº 465-0, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 038/IPEMA/2020, de 14.10.2020, publicado no DOM nº 2893, de 1º.02.2021, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 51, da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005 e artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01997/17/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito e Multa
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes.
ASSUNTO: **Parcelamento de Débito e Multa**, referente aos itens II e VI Acórdão APL-TC 00341/16, proferidos nos autos do Processo nº 04465/03/TCE-RO – **Quitação de Débito**.
RESPONSÁVEL: **Paulo José de Azevedo Melo** – CPF: 682.874.614-72 – Médico.
ADVOGADO: **Mirian Barnabe de Souza** – OAB/RO 5950
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0096/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ACORDÃO APL-TC 00341/16. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM FAVOR DO SENHOR PAULO JOSÉ DE AZEVEDO MELO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO. JUNTADA AO PRINCIPAL.

Cuidam os presentes autos de parcelamento do débito e multa levado à responsabilidade do Senhor **Paulo José de Azevedo Melo**, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, nos autos do Processo nº 04465/03/TCE-RO, referente aos itens II e VI do Acórdão APL-TC 00341/16 (ID361891), tendo seu parcelamento concedido através da DM-GCVCS-TC 0172/2017 (Documento ID 464319, Fls. 8 a 13), ocasião em que foi proferido a seguinte decisão:

[...] **I. Conceder** ao Senhor **Paulo José de Azevedo Melo** – CPF: **682.874.614-72**, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, o parcelamento do débito que lhe fora imputado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00341/16 (cuja decisão integra o processo nº 04465/03/TCE-RO), em **60 parcelas mensais** de R\$932,49 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$55.949,53 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Conceder ao Senhor **Paulo José de Azevedo Melo** – CPF: **682.874.614-72**, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, o parcelamento de multa que lhe fora imputada por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00341/16 (cuja decisão integra o processo nº 04465/03/TCE-RO), em **04 parcelas mensais** de R\$ 671,96 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$ 2.687,84 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCERO;

III. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres do Município do valor do débito e ao FDI/TCE do valor relativo à multa, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (débito) e Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE (multa) ou outro congênere, nos termos do art. 2º da Resolução n. 232/2017/TCERO, bem como de todos os encargos legalmente previstos, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO; [...]

Como se verifica da Decisão transcrita, fora concedido ao responsabilizado o parcelamento do débito que lhe foi imputado pelo item II do Acórdão APL-TC 00341/16 (ID361891), proferido em sede do Processo nº 04465/03/TCE-RO, que atualizado atingiu o montante de R\$ 55.949,53 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$932,49 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos); as quais deveriam ser corrigidas monetariamente no ato do pagamento, na forma da advertência disposta no item IV da DM-GCVCS 0172/2017 (ID 464319).

Diante do parcelamento concedido, o interessado protocolizou perante esta Corte, através de sua Advogada Drª. Miriam Pereira Mateus, OAB/RO 5.550 os comprovantes de recolhimento total do débito, que atualizado monetariamente correspondeu ao montante de R\$73.285,66 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme extrato de quitação (ID 1016009) e Certidão Negativa de Débitos do Contribuinte (ID1016010), ambos expedidos

Visto que os documentos apresentados nos autos do processo são suficientes para comprovar o inteiro recolhimento das parcelas correspondentes ao débito imputado nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00341/16 (ID361891), entende-se por conceder a quitação de débito em favor do senhor **Paulo José de Azevedo Melo**, na qualidade de médico do Município de Ariquemes.

Por fim, calha mencionar, que a multa constante do item IV do Acórdão APL TC 00341/16 (ID 361891), proferido nos autos do Processo nº 04465/03/TCE-RO (ID361891), foi satisfeita pelo responsabilizado e recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, consoante se extrai da DM-GCVCS-TC 0218/2018-GCVCS (ID 664485), o que indica que o Senhor **Paulo José de Azevedo Melo**, adimpliu com a sanção pecuniária imposta preteritamente pelo Tribunal de Contas, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada ou cumprida nestes autos.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Conceder, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO, a **quitação e baixa de responsabilidade** em favor do **Senhor Paulo José de Azevedo Melo** – CPF nº 682.874.614-72, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, referente ao débito no valor histórico de **R\$14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais)**, qual foi imputado a sua responsabilidade, nos termos do item II do Acórdão APL TC 00341/16 (ID 361891), proferido nos autos do Processo nº 04465/03/TCE-RO, que atualizados monetariamente, perfaz o montante de **R\$73.285,66 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, os quais foram recolhidos aos cofres do Tesouro Municipal de Ariquemes, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas^[1];

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do senhor **Paulo José de Azevedo Melo**, CPF nº 682.874.614-72, em face da quitação concedida na forma ao item I;

III – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao PACED - **Processo 4390/17/TCE-RO**, para que o Departamento competente - DEAD, promova a extinção da cobrança em desfavor do Senhor **Paulo José de Azevedo Melo** – CPF nº 682.874.614-72, em face do recolhimento integral do débito;

IV- Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, o senhor **Paulo José de Azevedo Melo**, CPF nº 682.874.614-72, representado por sua Advogada **Drª. Mirian Barnabe de Souza** – OAB/RO 5950, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V – Cumpridos integralmente os termos desta Decisão, sejam os autos apensados ao Processo **04465/03/TCE-RO**, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

VI – Encaminhar os autos ao **Departamento do Pleno** para medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

^[1] **Art. 35.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa. (Redação dada pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/21

PROCESSO: 01820/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADO: João Murillo Moreira Alexandrino – CPF nº 053.238.142-41
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 018/PEMA/2020 de 30.03.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 2683, de 01.04.2020 (ID911077), do ex-servidor João Alexandrino Filho, falecido em 14.05.2018 (ID 911077) ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, N-I, cadastro 6454-8, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido a João Murillo Moreira Alexandrino, CPF n. 053.238.142-41, filho menor e beneficiário de João Alexandrino Filho, CPF n. 068.250.604-49, falecido em 14.05.2018, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, N-I, cadastro 6454-8, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conforme ato materializado por meio da Portaria n. 018/PEMA/2020, de 30.03.2020, publicada no DOM n. 2683, de 01.04.2020, com fundamento no nos termos do artigo art. 8º, inciso I, art. 40, inciso II, art. 41, inciso I, art. 46, inciso II, da Lei 1.155/2006 redação dada pela Lei 2.157/2018, c/c o art. 40 §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003 e art. 4º, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Determinar às autoridades responsáveis pela concessão do benefício de pensão por morte no âmbito do RPPS, para que nos atos vindouros, façam constar o §8º, do artigo 23, da EC nº103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Buritis



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/21

PROCESSO: 02083/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivamento. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, materializado por meio da Portaria nº 11 – INPREB/2020, de 07.07.2020, publicado no DOM nº 2749, de 08.07.2020 (ID 939862), com proventos integrais e com paridade, do senhor Ivan Bueno de Lima, ocupante do cargo de Professor, classe A, matrícula nº 1618-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda nº 70/2012 e artigo 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Ivan Bueno de Lima, CPF nº 469.007.132-20, ocupante do cargo de Professor, classe A, , matrícula nº 1618-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 11 – INPREB/2020, de 07.07.2020, publicado no DOM nº 2749, de 08.07.2020, retificado pela Portaria nº 11 – INPREB/2021, de 16.04.2021, publicado no DOM nº 2947, de 17.04.2021, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda nº 70/2012, artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/21

PROCESSO N. : 01089/2019/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Cláudia Maximina Rodrigues – CPF n. 350.018.282-87 – Presidente, no período de 1º/1 a 7/6/2018; Paulo Sérgio Gomes Sitya – CPF n. 610.157.170-04 – Presidente, no período de 8/6 a 26/10/2018; Jadir Roberto Hentges – CPF n. 690.238.750-87 – Presidente, no período de 26/10 a 31/12/2018.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DA IN N. 13/TCER-2004, E DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO, EM DESCOMPASSO COM O QUE ESTABELECE A IN N. 52/2017/TCE-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES DESCONSIDERADAS, PARA FINS DE MÉRITO, POR NÃO TEREM SIDO OFERTADAS À DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PARA FINS DE DETERMINAÇÃO COM VISTAS À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.
2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.
4. Nas presentes contas, verificaram-se a ausência de documentos componentes da prestação de contas anual previstos na IN n. 13/TCER-2004, bem como foi detectada a deficiência de transparência dos atos de gestão da Unidade Jurisdicionada em seu Portal de Transparência, que não foram submetidos à defesa dos Responsabilizados.
5. Assim, nos termos do novel entendimento consignado, tais falhas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e de contraditório, somente serão consideradas para motivar a exortação do Jurisdicionado via determinações, não se prestando mais para ressaltar o julgamento regular, ou mesmo o julgamento irregular das contas.
6. Por consequência, ante a desconsideração das irregularidades, as contas em exame mostram-se hígidas, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.
7. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.
8. Precedentes deste Tribunal de Contas: Voto exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Declarações de Voto deste Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA exaradas nos votos assentados nos seguintes Processos: n.

1.881/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), n. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de seus Presidentes, a Senhora CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, no período de 1º/1 a 7/6/2018, e os Senhores PAULO SÉRGIO GOMES SITYA, CPF n. 610.157.170-04, no intervalo temporal de 8/6 a 26/10/2018, e JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, no lapso complementar de 26/10 a 31/12/2018, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica e do Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, o Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Disponibilize no Portal da Transparência do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação: (i) Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa com informações da origem do crédito, nome, CPF ou CNJP do devedor, valor da dívida e menção às medidas adotadas para a cobrança, e, (ii) Relação dos Credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, III, e art. 12, II, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) Adote as providências necessárias para dar cumprimento, nos termos da legislação vigente, à obrigatoriedade do envio integral da documentação componente da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, contendo, inclusive, a Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa, e, também, o Demonstrativo de Obras Realizadas não Incorporáveis ao Patrimônio (TC-25), conforme fixado no art. 15, III, "m" e "o", da IN n. 13/TCER-2004.

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que promova o aperfeiçoamento de sua análise das prestações de contas, notadamente no que diz respeito ao item pertinente ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, de modo a detalhar as determinações consideradas cumpridas, em andamento e descumpridas, bem como as razões pelas quais se chegou a tal entendimento;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, o Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Senhora CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, e ao Senhor PAULO SÉRGIO GOMES SITYA, CPF n. 610.157.170-04, Ex-Presidentes, bem como ao Senhor JADIR ROBERTO HENTGES, CPF n. 690.238.750-87, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, e ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00345/21

PROCESSO: 00594/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
INTERESSADA: Zenaide Maria Korbes Alves de Oliveira - CPF nº 784.055.809-72
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º, inciso "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 98, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal nº 839/2019 de 31 de maio de 2019 e art. 4º, §9º da EC nº 103/19. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria nº 032/IPECAN/2020, de 04.12.2020, retroagindo a 1º.12.2020 publicado no DOM nº 2854, de 07.12.2020 (ID1009693), com proventos integrais e paridade, da senhora Zenaide Maria Korbes Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Nível II, matrícula nº 223, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no art. 6º, inciso "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 98, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal nº 839/2019 de 31 de maio de 2019 e art. 4º, §9º da EC nº 103/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria nº 032/IPECAN/2020, de 04.12.2020, retroagindo a 1º.12.2020 publicado no DOM nº 2854, de 07.12.2020, com proventos integrais e paridade, da senhora Zenaide Maria Korbes Alves de Oliveira, CPF nº 784.055.809-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, matrícula nº 223, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no art. 6º, inciso "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 98, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal nº 839/2019 de 31 de maio de 2019 e art. 4º, §9º da EC nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/21

PROCESSO: 00799/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAM
INTERESSADA: Vania Cristina Fernandes – CPF nº 821.510.322-72;
Raimundo Adrian Fernandes da Silva – CPF nº 058.853.192-86
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 028/IPECAM/2020 de 20.10.2020, com efeitos retroativos a 08.10.2020 data do óbito, publicada no DOM nº 2822, de 21.10.2020 (ID1025668), do ex-servidor Célio Aparecido da Silva, falecido em 08.10.2020 (ID1025668) ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, 40 horas, cadastro nº 23440, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Vania Cristina Fernandes (companheira), CPF nº 821.510.322-72, e a Raimundo Adrian Fernandes da Silva (filho), CPF nº 058.853.192-86, beneficiários do ex-servidor Célio Aparecido da Silva, CPF nº 263.811.368-98, falecido em 08.10.2020, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, 40 horas, cadastro nº 23440, materializado por meio da Portaria n. 028/IPECAM/2020 de 20.10.2020, com efeitos retroativos a 08.10.2020 data do óbito, publicada no DOM nº 2822, de 21.10.2020, nos termos do artigo art. 40, §§2º e 7º inciso II e §8º, da Constituição

Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I art. 28, inciso II, §7º, inciso IV, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 839/2019 de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02173/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Omissão

ASSUNTO: Omissão no Dever de Prestar Contas, exercício 2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal CPF nº 239.022.992-15

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0090/2021/GCFCS/TCE-RO

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR. CONTAS DE GOVERNO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXTINÇÃO DOS AUTOS POR PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Omissão no Dever de Prestar Contas relativa às Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Despacho 00229231/2020/SGCE[1], encaminhou ao Gabinete da Presidência, pelo Sistema de Informação Eletrônica SEI 005037/2020, expediente[2] oriundo da Coordenadoria de Controle Especializada em Finanças dos Municípios com relação das Prestações de Contas recebidas e não enviadas, e sugestão de deliberação quanto ao seu encaminhamento aos Gabinetes dos Conselheiros Relatores, bem como a Corregedoria Geral, o que foi acolhido pela Presidência.

3. Ato contínuo, a Relatoria, diante da informação do não envio das Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, em observância ao artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução 293/2019/TCE-RO, determinou a autuação da documentação, seguida da abertura de prazo ao responsável para o envio das Contas em questão, acompanhadas de justificativas.

4. Em cumprimento às determinações expressas, o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) promoveu a expedição do Ofício 02017/2020-DP-SPJ, o qual foi recepcionado por terceiros[3], com o prazo transcorrido *in albis*, conforme Certidão de Decurso de Prazo à pág. 17[4].

5. Em razão da constatação de que o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo não havia recebido a comunicação sobre o despacho proferido pelo Relator, os autos retornaram para que se notificasse pessoalmente o responsável.

6. No dia 14 de maio do corrente ano, o responsável recebeu, por fim, o Ofício 2311/2020-DP-SPJ[5] e em 7 de junho foi certificada a apresentação tempestiva das justificativas/manifestações.

São os fatos.

7. Como relatado, inicialmente, a Coordenadoria de Controle Especializada em Finanças dos Municípios ao apresentar[6] a SGCE o Detalhamento da Meta de Instrução dos Processos das Contas de Governo do exercício de 2019, também, comunicou sobre as Prestações de Contas que ainda não haviam sido recebidas, dentre as quais figurava a do Município de Candeias do Jamari.

8. O Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Pinto Filho, encaminhou à Presidência desta Corte o Despacho 00229231/2020/SGCE, pelo Sistema de Informação Eletrônica SEI 005037/2020, para conhecimento e deliberação quanto ao seu encaminhamento às Relatorias e à Corregedoria Geral, proposta que foi adotada na íntegra.

9. A gravidade da informação trazida pela Presidência à esta Relatoria acerca do não envio das Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, foi determinante para a autuação dos documentos apresentados e a abertura de prazo para a apresentação da Prestação de Contas, pois a obrigatoriedade de o Prefeito prestar contas tem contornos profundos e constitucionais, baseados no sistema de freios e contrapesos, que vincula, constitucionalmente e legalmente, o gestor de recursos públicos ao controle externo.

10. Em prosseguimento ao feito, emitiu-se o Ofício nº 2017/2020/DP-SPJ, com a comunicação de que o Relator havia proferido despacho nos autos de Omissão no Dever de Prestar Contas e observância para o prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, o qual se iniciou no dia 14 de setembro de 2020, consoante Certidão Início de Prazo - Defesa[7].

11. Anexada a Certidão de Decurso de Prazo[8], com a informação do encerramento do prazo sem que o interessado houvesse apresentado justificativas, os autos foram tramitados ao Gabinete do Relator para manifestação, ocasião em que se constatou que o Ofício 2017/2020/DP-SPJ fora recebido pela Senhora Francielen da Silva Oliveira, o que impôs o retorno do feito para a notificação pessoal do responsável, com a fixação de prazo para o envio das Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício 2019, acompanhadas de justificativas, com a advertência de que a não apresentação, sujeitá-lo-ia a perda de mandato, crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos, entre outras sanções penais, administrativas e cíveis.

12. Em 14.5.2021, o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo recebeu o Ofício 2311/2020-DP-SPJ, dando início a contagem do prazo para apresentação de justificativa/manifestação com término fixado em 28.5.2021, o que foi atendido tempestivamente, consoante Certidão Final de Prazo - Defesa[9].

13. Pois bem. Por meio da manifestação apresentada no Documento 4738/2021[10], o responsável comunicou que a Prestação de Contas, exercício de 2019, fora entregue a este Tribunal em 20.10.2020, tendo por código de atendimento o número 637387 984710 945360, o que pôde ser constatado em pesquisa ao Sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe).

14. Importante, no presente caso, contextualizar a situação vivenciada pela Administração Municipal, no exercício de 2019, em relação à ocupação do cargo de Prefeito Municipal:

· Cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo, Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari;

· Assunção automática como Prefeito Interino do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari;

· Realização, em 7 de julho de 2019, de eleição suplementar, em virtude da abertura de duas vagas na chefia do Poder Executivo do município (prefeito e vice-prefeito), proveniente do falecimento do Prefeito **Francisco Vicente de Souza** (março de 2017) e da cassação do mandato do vice-Prefeito **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**;

· Posse, em 6 de agosto de 2019, do Prefeito e vice-Prefeito eleitos, Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** e André Silva Bem.

15. Adicionado às mudanças ocorridas nos cargos eletivos do Poder Executivo, tem-se, ainda, a declarada Pandemia de Coronavírus que acentuou a importância do Chefe do Poder Executivo na medida em que, diante da competência concorrente na área de saúde pública, coube na prática aos Prefeitos Municipais a realização de ações preventivas voltadas a mitigação dos impactos da COVID-19, o que deve ser considerado para mitigar o atraso evidenciado nos presentes autos.
16. Portanto, sem mais delongas, diante da apresentação das Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, decido pela extinção dos presentes autos, por perda do objeto.
17. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de encaminhamento à Unidade Técnica, bem como da oitiva ministerial, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.
18. Considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, por perda do objeto, em razão da apresentação das Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] Pág. 6 – Documento ID=932753.
 [2] Memorando 27/2020/CECEX2 – Documento ID=932753.
 [3] Pág. 14 - Documento ID=938533.
 [4] Documento ID=953857.
 [5] Aviso de Recebimento positivo, pág. 25 – Documento ID=1039913.
 [6] Memorando 27/2020/CECEX2 pelo Sistema de Informação Eletrônica SEI 005037/2020.
 [7] Pág. 16 – Documento ID=953856.
 [8] Pág. 17 – Documento ID=953857.
 [9] Pág. 27 – Documento ID=1049350.
 [10] Sequência 9 da Aba. Tramitações/Andamentos Processuais.

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/21

PROCESSO: 2659/20 – TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão APL-TC 00590/17 – Processo n. 04374/15
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 RECORRENTE: Izaías Dias Fernandes – CPF n. 938.611.847-53
 ADVOGADO: Marco Aurélio Soares Fernandes – OAB/RO n. 8292
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SUSPEIÇÕES: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. Para conhecimento do Recurso de Revisão, embora aplicável a Teoria da Asserção, na qual a verificação da presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pela recorrente, imperioso que haja a indicação precisa dos elementos e das circunstâncias que comprovariam a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, não bastando a mera alegação de um dos pressupostos específicos para a admissão do recurso.

2. Considerando que o recorrente não logrou demonstrar, substancialmente, que a decisão judicial trazida ao conhecimento do Tribunal de Contas é capaz de conduzir à revisão do acórdão, buscando apenas revisitar questões meritórias já debatidas, é de se negar conhecimento do recurso interposto.

3. Em consagração à independência de instâncias, a decisão prolatada em sede judicial não vincula esta Corte de Contas, salvo no caso de sentença absolutória criminal na qual se reconheça a inexistência material do fato ou se afaste a autoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Izaías Dias Fernandes, contra os termos do Acórdão APL – TC 00590/17, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 4374/2015, o qual imputou-lhe o débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto por Izaías Dias Fernandes (CPF n. 938.611.847-53), em razão do não preenchimento das exigências previstas no art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL – TC 00590/17, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 4374/2015.

II – Dar ciência do acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Dar ciência do acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00380/21

PROCESSO: 00099/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.

INTERESSADA: Estela Silva Nunes - CPF: 016.221.972-59.

RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal - CPF n. 457.343.642-15.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO/27. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Estela Silva Nunes, no cargo de Psicóloga, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 4º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=1009268), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Estela Silva Nunes, inscrita sob CPF: 016.221.972-59, no cargo de Psicóloga, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 4º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – determinar ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso I, em especial alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, ficando registrado que a presente Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/21

PROCESSO: 00598/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
 INTERESSADA: Neuza Maria Bertolini dos Santos - CPF nº 316.950.512-20
 RESPONSÁVEL: Vilson Ribeiro Emerich – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4.545, de 21.12.2020, publicado no DOM n.2865, de 22.12.2020 (ID1009740), com proventos integrais e paridade, da senhora Neuza Maria Bertolini dos Santos, ocupante do cargo de Professor I, matrícula nº 7102-1, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Espigão do Oeste, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4.545, de 21.12.2020, publicado no DOM n.2865, de 22.12.2020, com proventos integrais e paridade, da senhora Neuza Maria Bertolini dos Santos, CPF nº 316.950.512-20, ocupante do cargo de Professor I, matrícula nº 7102-1, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Espigão do Oeste, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, c/c art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19.12.2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/21

PROCESSO: 00605/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI
INTERESSADO: Lourival Gonçalo Ribeiro de Amarante – CPF nº 097.318.066-87
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 042/GTJPREVI/2020, de 21.05.2020, com efeitos retroativos a 17.3.2020, data do óbito, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 2717, de 22.05.2020 (ID1009799), da ex-servidora Maria da Conceição Ribeiro, falecida em 17.03.2020 (ID 1009799) ocupante do cargo de Professora, cadastro nº 78, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Lourival Gonçalo Ribeiro de Amarante, CPF nº 097.318.066-87, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Maria da Conceição Ribeiro, CPF 350.388.292-87, falecida em 17.03.2020 (ID 1009799) ocupante do cargo de Professora, cadastro nº 78, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, Portaria nº 042/GTJPREVI/2020, de 21.05.2020, com efeitos retroativos a 17.3.2020, data do óbito, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 2717, de 22.05.2020, nos termos do artigo art. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso II, art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00355/21

PROCESSO: 00600/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Delizete do Carmo Martins - CPF nº 937.766.597-34
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Com Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, materializado por meio Portaria n. 049/GJTPREVI/2020, de 19.10.2020, com efeitos retroativos a 01.01.2020 (ID1009756), com proventos integrais e com paridade, concedida a senhora Delizete do Carmo Martins, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência AOS-AI, cadastro nº 118, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14, parágrafo único da Lei Municipal Complementar n. 015/2016, de 9.5.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Delizete do Carmo Martins, CPF nº 937.766.597-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência AOS-AI, cadastro nº 118, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio da Portaria n. 049/GJTPREVI/2020, de 19.10.2020, com efeitos retroativos a 01.01.2020, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14, parágrafo único da Lei Municipal Complementar n. 015/2016, de 9.5.2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/21

PROCESSO: 00792/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Doriedson Ferreira dos Santos e Aparecida Bispo Santana Sirqueira
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2020. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM da AROM n. 2756, de 17.07.2020, com Edital de Resultado Final publicado no DOM da AROM n. 2888, de 25.01.2021 (ID1019395), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM da AROM n. 2756, de 17.07.2020, com Edital de Resultado Final publicado no DOM da AROM n. 2888, de 25.01.2021;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo
Doriedson Ferreira dos Santos	025.399.162-52	Serviços Gerais (Braçal)

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/21

PROCESSO: 1681/2020–TCE-RO Image(Apensos: 0722/19, 0770/19, 0813/19 e 2296/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. Execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho. ausência de pagamento integral das contribuições patronais. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.



2. Restou verificada a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. A análise revelou, também, a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.

4. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) excessivas alterações no orçamento (20,96%), contrariando a jurisprudência desta Corte; (ii) não atingimento da meta de resultado primário, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (iv) superavaliação do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa"; (v) subavaliação do saldo da conta "provisões matemáticas"; (vi) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e (vii) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.

5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 873.703,02, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e que, nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCE-RO desta Corte é suficiente para ensejar a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos;

b) realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/1964, sendo, nos termos do art. 13, § 2º, inciso I da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, motivo para emissão de opinião adversa sobre a opinião em relação à execução orçamentária;

c) pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial), e que nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea "i" da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caracteriza a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, portanto, ensejando a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 873.703,02, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

- c) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;
- d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
- e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- f.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).
- g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00548/18 (item III, subitens “a”, “e” e “g”) referente ao processo n. 2080/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00244/18 (item II, subitens “2.1”, “2.8”, “2.9”, “2.10” e “2.12”) referente ao processo n. 1789/2017-TCER;
- h) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;
- i) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- j) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- k) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;
- IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:
- a) independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- b) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município;
- c) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;
- VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como "Acompanhamento de Gestão", subcategoria "Fiscalização de Atos e Contratos" e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, em face do não repasse de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro dezembro e 13º de 2019:

- a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 952577, 992520 e 992521);
- b) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 992522);
- c) declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (documento ID 948834);
- d) relatório anual do controle interno (documento ID 903130);
- e) parecer ministerial n. 0056/2021-GPGMPC (documento ID 1015314);
- f) acórdão proferido nestes autos.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública;

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 903130);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 774014, 819442 e 858204 - processo n. 0813/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 952577, 992520 e 992521);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 992522);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0152/2020-GCJEPPM (documento ID 954411);
- f) parecer ministerial n. 0056/2021-GPGMPC (documento ID 1015314);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência da decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria Geral Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/21

PROCESSO: 1681/2020–TCE-RO Image(Apensos: 0722/19, 0770/19, 0813/19 e 2296/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
 INTERESSADO: Evandro Marques da Silva
 RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. Execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho. ausência de pagamento integral das contribuições patronais. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Restou verificada a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. A análise revelou, também, a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
4. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) excessivas alterações no orçamento (20,96%), contrariando a jurisprudência desta Corte; (ii) não atingimento da meta de resultado primário, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (iv) superavaliação do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa"; (v) subavaliação do saldo da conta "provisões matemáticas"; (vi) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e (vii) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.
5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 873.703,02, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e que, nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea "a" da Resolução n. 278/2019/TCE-RO desta Corte é suficiente para ensejar a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos;

b) realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/1964, sendo, nos termos do art. 13, § 2º, inciso I da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, motivo para emissão de opinião adversa sobre a opinião em relação à execução orçamentária;

c) pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87, em infringência ao art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial), e que nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea "i" da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caracteriza a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, portanto, ensejando a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 873.703,02, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

c) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

f.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00548/18 (item III, subitens "a", "e" e "g") referente ao processo n. 2080/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00244/18 (item II, subitens "2.1", "2.8", "2.9", "2.10" e "2.12") referente ao processo n. 1789/2017-TCER;

h) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

i) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

j) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

k) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município;

c) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como “Acompanhamento de Gestão”, subcategoria “Fiscalização de Atos e Contratos” e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, em face do não repasse de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro dezembro e 13º de 2019:

a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 952577, 992520 e 992521);

b) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 992522);

c) declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (documento ID 948834);

d) relatório anual do controle interno (documento ID 903130);

e) parecer ministerial n. 0056/2021-GPGMPC (documento ID 1015314);

f) acórdão proferido nestes autos.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública;

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 903130);
- b) relatórios quadrimestrais do controle interno (documentos IDs 774014, 819442 e 858204 - processo n. 0813/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 952577, 992520 e 992521);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 992522);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0152/2020-GCJEPPM (documento ID 954411);
- f) parecer ministerial n. 0056/2021-GPGMPC (documento ID 1015314);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência da decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria Geral Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

PROCESSO: 1681/2020–TCE-RO Image(Apensos: 0722/19, 0770/19, 0813/19 e 2296/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. Execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho. ausência de pagamento integral das contribuições patronais. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Restou verificada a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. A análise revelou, também, a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.



4. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) excessivas alterações no orçamento (20,96%), contrariando a jurisprudência desta Corte; (ii) não atingimento da meta de resultado primário, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (iv) superavaliação do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa"; (v) subavaliação do saldo da conta "provisões matemáticas"; (vi) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e (vii) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.

5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 873.703,02), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, remanesceram irregularidades relativas à realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/1964 e o pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87;

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Prefeito Evandro Marques da Silva, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra), Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/21

PROCESSO: 1681/2020–TCE-RO Image(Apensos: 0722/19, 0770/19, 0813/19 e 2296/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
 INTERESSADO: Evandro Marques da Silva
 RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. Execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho. ausência de pagamento integral das contribuições patronais. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Restou verificada a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. A análise revelou, também, a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.
4. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) excessivas alterações no orçamento (20,96%), contrariando a jurisprudência desta Corte; (ii) não atingimento da meta de resultado primário, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; (iv) superavaliação do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa"; (v) subavaliação do saldo da conta "provisões matemáticas"; (vi) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e (vii) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.
5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 873.703,02), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Considerando, ainda, remanesceram irregularidades relativas à realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/1964 e o pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87;

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Prefeito Evandro Marques da Silva, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra), Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/21

PROCESSO: 01778/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI
 INTERESSADA: Maria Aparecida da Cunha Andrade- CPF nº 390.697.452-91
 RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - Diretor/Executivo
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária de professor exige para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na função de magistério, conforme entendimento do STF. (Plenário, AD nº 3772/DF).
2. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
3. Suspensão do pagamento dos proventos e notificação da servidora para retornar à ativa.
4. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, concedido por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020 (ID 907959), da Senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020 (ID 907959), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005;



II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos moldes do artigo 59 do Regimento Interno do TCE/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício concedido, bem como nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/21

PROCESSO: 00630/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - IPRENOM
INTERESSADO: Jorge Paz Menacho - CPF nº 036.003.352-00
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018 de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n.º 023/IPRENOM/2020 de 5.10.2020, publicado no DOM nº 2812, de 06.10.2020 (ID 1010048), com proventos integrais e paridade, do senhor Jorge Paz Menacho, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Nível XIX, classe VIII, cadastro nº 345, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração de Nova Mamoré, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018 de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Jorge Paz Menacho, CPF nº 036.003.352-00, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Nível XIX, classe VIII, cadastro nº 345, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria n.º 023/IPRENOM/2020 de 5.10.2020, publicado no DOM nº 2812, de 06.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no ato no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018 de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - IPRENOM, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/21

PROCESSO: 00629/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
 INTERESSADO: Orlando Oliveira Rocha - CPF nº 687.522.616-20
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, materializado por meio da Portaria nº026/IPRENOM/2020, de 05.10.2020, publicado no DOM nº 2812, de 06.10.2020 (ID 1010040), com proventos proporcionais e sem paridade, concedida ao senhor Orlando Oliveira Rocha, ocupante do cargo de Professor I Especial, classe 4, nível 09, cadastro nº 1273, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 14, §2º, da Lei nº 1.353/2018, de 26 de junho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Orlando Oliveira Rocha, CPF nº 687.522.616-20, ocupante do cargo de Professor I Especial, classe 4, nível 09, cadastro nº 1273, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº026/IPRENOM/2020, de 05.10.2020, publicado no DOM nº 2812, de 06.10.2020, sendo os proventos proporcionais e sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso I, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 14, §2º, da Lei nº 1.353/2018, de 26 de junho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00381/21

PROCESSO: 00453/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADOS: Maiara Rodrigues da Silva Santos (cônjuge) - CPF n. 995.296.702-06.
Matheus Heitor Rodrigues Santos (filho) - CPF: 078.467.392-63.
INSTITUIDOR: Helder Santos Silva - CPF n. 499.410.622-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA: FILHO. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Maiara Rodrigues da Silva Santos (cônjuge), e temporária a Matheus Heitor Rodrigues Santos (filho), beneficiários do instituidor Helder Santos Silva, ex-servidor no cargo de Agente Municipal de Trânsito, Classe C, Referência V, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Porto Velho, falecido em 5.6.2020, com fundamento no Art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a”, inciso II, “a”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2799, de 17.9.2020, de pensão vitalícia a Maiara Rodrigues da Silva Santos (cônjuge), CPF n. 995.296.702-06 e temporária a Matheus Heitor Rodrigues Santos (filho), CPF n. 078.467.392-63, beneficiários do instituidor Helder Santos Silva, CPF n. 499.410.622-34, ex-servidor no cargo de Agente Municipal de Trânsito, Classe C, Referência V, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Porto Velho/RO, falecido em 5.6.2020, com fundamento no Art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 56; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a”, inciso II, “a”;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – recomendar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, nos atos cujo fato gerador ocorra após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, façam constar o §8º do artigo 23 da EC nº 103/19 enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda Constitucional;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/21

PROCESSO: 00466/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Leonora Lobo Moreira - CPF n. 272.489.252-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonora Lobo Moreira, cadastro n. 640682, ocupante do cargo efetivo de Técnico de nível médio, classe D, referência XI, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 379/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2816 de 13.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonora Lobo Moreira, CPF n. 272.489.252-68, cadastro n. 640682, ocupante do cargo efetivo de Técnico de nível médio, classe D, referência XI, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/21

PROCESSO: 00535/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Francisco dos Santos Fernandes - CPF n. 037.675.232-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco dos Santos Fernandes, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XII, cadastro n. 311788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 430/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2832, de 5.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco dos Santos Fernandes, CPF n. 037.675.232-72, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XII, cadastro n. 311788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/21

PROCESSO: 01512/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Nilce Rodrigues de Sá – CPF nº 220.431.442-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Patologia que acomete a servidora não consta do rol da Lei Complementar n. 404/2010. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, concedida à servidora Maria Nilce Rodrigues de Sá, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, referência VIII, carga horária de 40 horas, materializado por meio da Portaria n. 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, publicada no DOM n. 5568, de 3.11.2017, com

fundamento no artigo 40, § 1º, I, c/c artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, I, e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, concedida à servidora Maria Nilce Rodrigues de Sá, CPF nº 220.431.442-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, referência VIII, carga horária de 40 horas, materializado por meio da Portaria n. 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, publicada no DOM n. 5568, de 3.11.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, c/c artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, I, e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/21

PROCESSO: 00531/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Antônio Sales Barbosa - CPF nº 237. 943.642-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 425/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicada no DOM nº 2832, de 05.11.2020 (ID 1006249), com proventos integrais e paridade, do senhor Antônio Sales Barbosa, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, matrícula nº 361535, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Antônio Sales Barbosa, CPF nº 237.943.642-87, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XII, matrícula nº 361535, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 425/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.11.2020, publicada no DOM nº 2832, de 05.11.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/21

PROCESSO: 00395/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Anair de Matos Amaral - CPF nº 189.347.902-10
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, retroagindo a 01.10.2020, publicada no DOM nº 2816, de 13.10.2020 (ID999672), com proventos integrais e paridade, da senhora Anair de Matos Amaral, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, matrícula nº 529654, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Anair de Matos Amaral, CPF nº 189.347.902-10, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, matrícula nº 529654, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, retroagindo a 01.10.2020, publicada no DOM nº 2816, de 13.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/21

PROCESSO: 00377/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Madalena Trigueiro Monte - CPF nº 080.103.902-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 273/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.08.2020 retroagindo a 01.08.2020, publicada no DOM nº 2774, de 12.08.2020 (ID 999432), com proventos integrais e paridade, da senhora Madalena Trigueiro Monte, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Referência XIII, classe D, matrícula nº 83030, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Madalena Trigueiro Monte, CPF nº 080.103.902-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Referência XIII, classe D, matrícula nº 83030, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 273/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.08.2020 retroagindo a 01.08.2020, publicada no DOM nº 2774, de 12.08.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/21

PROCESSO: 02944/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Fátima Cristina Fernandes - CPF nº 447.572.806-10
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, com efeitos retroativos a 01.05.2020, publicada no DOM nº 2.707, de 8.5.2020 (ID960828), com proventos integrais e paridade, da senhora Fátima Cristina Fernandes, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Referência IV, classe C, matrícula nº 192500, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Fátima Cristina Fernandes, CPF nº 447.572.806-10, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Referência IV, classe C, matrícula nº 192500, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, com efeitos retroativos a 01.05.2020, publicada no DOM nº 2.707, de 8.5.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/21

PROCESSO: 00530/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADO: José Barbosa Lopes - CPF nº 357.149.561-68
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio da Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no DOE ed. 2816, de 13.10.2020 (ID1006241), com proventos integrais e paridade, do senhor José Barbosa Lopes, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 17, cadastro nº 383183, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, do senhor José Barbosa Lopes, CPF nº 357.149.561-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 17, cadastro nº 383183, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicado no DOE ed. 2816, de 13.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/21

PROCESSO: 00390/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Irma dos Santos - CPF nº 085.285.352-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, retroagindo a 01.05.2019, publicada no DOM nº 2455, de 10.05.2019 (ID 999608), com proventos integrais e paridade, da senhora Irma dos Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível XII, Referência 20, matrícula nº 876, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Irma dos Santos, CPF nº 085.285.352-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível XII, Referência 20, matrícula nº 876, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, retroagindo a 01.05.2019, publicada no DOM nº 2455, de 10.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01307/21

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de licitação – Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Processo Administrativo nº 10.01847/2020)

REPRESENTANTE: São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME - CNPJ nº 02.929.957/0001-42

RESPONSÁVEIS: **Wellen Antônio Prestes Campos** – Secretário da SEMUSB - CPF nº 210.585.982-87

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações -CPF nº 010.515.880-14

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF nº 001.201.192-42

ADVOGADOS: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0092/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME (CNPJ nº 02.929.957/0001-42), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho*” ^[2].

2. A estimativa do valor do contrato para 10 (dez) anos alcançou o montante de R\$5.224.646,26^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21.5.2021, às 09h:30min (horário local) ^[4]. Participaram da Sessão de Abertura, Credenciamento e Abertura do Envelope de Habilitação 14 (quatorze) empresas, a saber: Funerária Santa Rita Ltda. (CNPJ sob o nº 03.388.715/0001-51); Luna e Freire Ltda. (CNPJ sob o nº 03.718.284/0001-44); Adelino Vicente de Sousa (CNPJ sob o nº 14.008.648/0001-19); L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda. (CNPJ sob o nº 04.085.635/0001-90); Universal Serviços Fúnebre Ltda. (CNPJ sob o nº 84.647.163/0001-50); Funerária Dom Bosco Ltda. (CNPJ sob o nº 04.906.988/0001-03); Funerária Rei dos Reis Ltda. ME (CNPJ sob o nº 02.457.637/0001-37); Funerária Pax Real (CNPJ sob o nº 03.696.167/0001-27); Marlene & Carlos Ltda. (CNPJ sob o nº 02.517.800/0001-00); Funerária Flor de Lis (CNPJ sob o nº 02.191.667/0001-44); R. Czezacki & Cia Ltda. (CNPJ sob o nº 76.396.159/0001-39); W. M. Luna (CNPJ sob o nº 05.671.276/0001-15); Funerária São Cristóvão Eireli (CNPJ sob o nº 05.206.586/0001-69); Agência Funerária Santa Rita (CNPJ sob o nº 03.786.738/0001-14)^[5].

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante afirma, em suma, que o edital acima referido encontra-se eivado de irregularidades, as quais estariam, inclusive, restringindo a concorrência e direcionando a licitação para grandes empresas.
- 3.1 Afirma que o item 10.4 do Edital, que estabelece a regularidade fiscal e trabalhista, exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais, o que estaria conflitando com o artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, os quais permitem a apresentação também de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.
- 3.2 Alega que o item 10.4.8 do Edital dispensa a apresentação de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa do União, o que seria vedado para a modalidade de Concorrência, por força do artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/92.
- 3.3 Sustenta não ser razoável a exigência contida no item 10.5.2 do Edital, no sentido de que a licitante interessada deverá comprovar que atua ou já atuou em município cuja quantidade de óbitos anual no mínimo seja igual ou superior ao número médio anual de óbitos (média dos últimos três anos – 2017 a 2019) de Porto Velho, que foi de 3.392 (Três mil trezentos e noventa e dois).
- 3.4 Questiona o fato de que o item 13 do Edital – Critérios para Julgamento da Proposta Técnica – estabelece pontuação justamente para os itens cuja comprovação somente está sendo exigida quando da celebração do termo contratual, nos termos do item 10.5.4 do Edital, sendo que os critérios de pontuação técnica estariam favorecendo algumas poucas empresas já instaladas no Município de Porto Velho.
- 3.5 Considera ilegal e restritiva a exigência contida no item 10.5.1 e subitem 10.5.1.1 do Edital, uma vez que os mesmos não estabeleceram quais parcelas do objeto da licitação deveriam ser comprovadas por atestado técnico, mas restringiram a exigir “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.
- 3.6 Aponta ilegalidade quanto aos itens 10.6.2.4 e 10.6.2.5 do Edital, sob o fundamento de afronta ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o item 10.6.2.4 estaria exigindo patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) e o inciso II do referido artigo estabelece que não pode exceder 1% (um por cento); e o item 10.6.2.5 estaria exigindo Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) e o §3º do referido artigo estabelece que não poderá exceder 10% (dez por cento).
- 3.7 Aponta, ainda, dentre outras insurgências, desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, diante do fato de que os pedidos de esclarecimentos teriam sido ignorados e o edital teria sido republicado sem que fossem realizadas as devidas correções.
- 3.8 Requer a concessão de tutela inibitória para suspender os efeitos dos itens 10.4, 10.4.3, 10.4.8, 10.5.1, 10.5.1.1, 10.5.2, 10.5.4, 10.6.2.4, 10.6.2.5 e 13 do Edital CC nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Concorrência, na fase em que se encontrar, bem como para o fim de impossibilitar a entidade pública de promover a assinatura de ata de contratação do objeto relacionado ao certame. No mérito, requer a procedência da Representação para anular o certame.
- 3.9 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 22/221 dos autos (ID 1052088).
4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.
5. Nos termos do Relatório de fls. 223/243 (ID 1052789), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- 5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **52,6** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 5.2 O Relatório Técnico ID 1052789 registrou que, em consulta à página institucional da Prefeitura de Porto Velho, a SGCE verificou que a mencionada licitação se encontra na fase de análise dos documentos de habilitação apresentados pelos interessados.
- 5.3 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento⁶:
34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

35. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, podendo ser determinado o processamento na categoria de Representação, desde que corrigida a falha formal mencionada no parágrafo "2" deste Relatório.

São os fatos necessários.

6. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas no dia 10.6.2021 (quinta-feira), às 13h:49min, conforme consta da "Data de Entrada" localizada na aba "Dados Gerais" e da aba "Tramitações/Andamentos Processuais" do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios objetivos de seletividade, na data de 11.6.2021 (sexta-feira), às 13h:48min (após o término do expediente), e recebidos no dia 14.6.2021 (segunda-feira), às 07h:32min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

9. Segundo consta do Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação, a sessão de abertura da presente concorrência ocorreu no dia 21.5.2021, às 09h:30min (horário local), sendo que atualmente a Comissão Permanente de Licitação Geral do Poder Executivo do Município de Porto Velho não divulgou, ainda, o resultado do julgamento de habilitação.

10. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial para suspender os efeitos dos itens 10.4, 10.4.3, 10.4.8, 10.5.1, 10.5.1.1, 10.5.2, 10.5.4, 10.6.2.4, 10.6.2.5 e 13 do Edital CC nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Concorrência, na fase em que se encontrar, bem como para o fim de impossibilitar a entidade pública de promover a assinatura de ata de contratação do objeto relacionado ao certame, considero pertinente, neste momento, aguardar a realização de possíveis diligências e o resultado da manifestação técnica exordial, até porque a ora Representante não formulou impugnação à Administração Pública Municipal em face do presente certame e não logrou protocolar sua Representação neste Tribunal de Contas previamente à abertura da sessão do certame, ocorrida em 21.5.2021, cuja data vem sendo prorrogada desde o ano de 2020, de modo que somente após a conclusão do exame que será empreendido pela Unidade Instrutiva é que esta Relatoria poderá ter condições de se manifestar acerca de eventual providência de urgência para suspender possível ato ilegal, caso efetivamente necessário, razão pela qual não vislumbro prejuízo em aguardar o resultado do exame técnico.

11. Por fim, considero pertinente acolher manifestação técnica quanto à necessidade de corrigir falha formal relacionada ao fato de que as advogadas constituídas nos autos não assinaram a peça inicial desta Representação, o que deve ser elidido imediatamente, sob pena de impossibilitar a atuação do feito com natureza de Representação.

12. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a notificação das advogadas constituídas nos presentes autos (pag. 30 - ID=1052088), Senhoras Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268 e Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, regularizem a ausência de assinatura na peça inicial desta Representação, sob pena de impossibilitar a atuação do feito com natureza de Representação;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que, no caso de haver a devida regularização determinada no item anterior, sejam os presentes autos processados como Representação. Caso contrário, o PAP deverá ser devolvido ao Relator para deliberação;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, no caso de atuação do processo como Representação, nos termos assinalados no item II supra, adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes. Em seguida, a Representação deve ser encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria, e, atendidas as providências de praxe, atente para as determinações consignadas nos itens II e III anteriores.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Inicial da Representação às fls. 3/21 dos autos (ID 1052088).
 [2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 35/127 dos autos (ID 1052088). Aviso de Suspensão à fl. 128 dos autos (ID 1052088). Cópia da Republicação do Edital e seus anexos às fls. 129/220 (ID 1052088).
 [3] Conforme item 4.3 do Edital, à fl. 38 dos autos (ID 1052088).
 [4] Aviso inicial de Licitação à fl. 34 dos autos (ID 1052088). Aviso de Licitação decorrente da Republicação do Edital à fl. 130 dos autos (ID 1052088). Aviso de Prorrogação de Abertura da Licitação para o dia 21.5.2021 à fl. 221 dos autos (ID 1052088).
 [5] Disponível em (Acesso dia 14.6.21):
 "https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/1_ata_cc_n_0012020_recebimento_dos_envelopes_e_abertura_habilitacao.pdf".
 [6] Fl. 240 dos autos (ID 1052789).

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :477/2017-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
INTERESSADOS :Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
 Chefe do Poder Executivo
 Edelson Soares da Silva, CPF n. 686.779.872-15
 Secretário Municipal de Educação
 Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
 Controlador Geral
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0087/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 111/2017-PLENO, REFERENTE AO PROCESSO N. 4126/2016. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NOS ITENS VIII E IX DO ACÓRDÃO N. 409/20-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS.

1. Determinação para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Excelentíssimo Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, à Secretária Municipal de Educação, Sr^a Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97 e ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, para que cumpram os itens VIII e IX do Acórdão n. 409/20-pleno, proferido nos autos.

Trata-se de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Rio Crespo, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 111/2017-Pleno, nos autos do processo n. 4126/2016.

2. Decorridos os prazos estabelecidos no Acórdão epígrafado, a equipe de Auditoria desta Corte, realizou diligências *in loco* naquela municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e pesquisa de satisfação com os alunos, como parte de um processo de melhoria da gestão, produzindo os os relatórios Técnicos (IDs 850371 e 863227).

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades dos jurisdicionados por meio da Decisão Monocrática n. 29/2020-GCBAA (ID 866129), os quais foram chamados por meio de Mandados de Audiências ns. 87/88/89 e 90 (IDs 866539; 866541; 866544 e 866550), e apresentaram suas alegações de justificativas e documentação de suporte (IDs 917857, 917494 e 917106), tempestivamente, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 918371).

4. Após análise das defesas, o Corpo Técnico desta Corte (ID 931079), concluiu nos termos, *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do baixo atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.2 Aplicar aos gestores apontados na conclusão a multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do baixo grau de cumprimento das determinações;

5.3 Fixar prazo a Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, prefeito municipal de Rio Crespo/RO, ou quem venha a lhe substituir; bem como para a Secretária Municipal de Educação, Patrícia Lisboa Cordeiro –CPF 950.649.402-97, ou quem vier a lhe substituir, para que apresentem, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00111/17, Processo n. 04126/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5. Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 470/2020-GPEPSO (ID 962135), da lavra da E. Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira, opinou pelo que segue:

Diante do exposto, este Parquet de Contas se manifesta na forma que segue: I –Seja reconhecido o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC nº. 111/17; II –Sejam Evandro Epifânio de Faria, Prefeito, e Patrícia Lisboa Cordeiro, Secretária Municipal de Educação, condenados ao pagamento da multa predisposta no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, em razão do alto grau de descumprimento das determinações previstas no Acórdão nº. 176/17. III -Seja fixado prazo ao Prefeito, ao Secretário de Educação e ao responsável pelo órgão de controle interno de Rio Crespo, para que apresentem a essa Corte, na forma do art. 21 da Resolução nº. 228/2016-TCERO, plano de ação para dar cumprimento ao Acórdão APL –TC 00176/17 (Processo no. 4.162/16), no qual deverão constar, no mínimo, as ações a serem executadas, o prazo para implementação e os respectivos responsáveis, com o intuito de possibilitar o acompanhamento efetivo do cumprimento, via relatório elaborado e encaminhado pelos próprios gestores. (SIC)

6. Corroborando com o Corpo Técnico (ID 931079), e com o Parecer n. 470/2020-GPEPSO (ID 962135), da lavra da E. Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira, proferi o Acórdão n. 409/2020-Pleno (974113), prolatado nestes autos, *in verbis*:

(...)

VIII – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

7. Retornam os autos a este Gabinete, em virtude da Certidão Técnica (ID 1048644), em que o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo legal sem que os jurisdicionados apresentassem documentação referente aos itens VIII e IX do Acórdão n. 409/2020-Pleno, proferido nestes autos.

É o breve relato, passo a decidir.

8. Compulsando os autos, constata-se que os jurisdicionados deixaram o prazo transcorrer *in albis*, sem apresentar documentação, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 1048644).

9. De pronto, levando em conta as dificuldades causadas à Administração Pública no enfrentamento da pandemia do Covid-19, entendo por bem reiterar as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão n. 409/2020-Pleno, prolatado nestes autos, antes de verificar se é caso ou não de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, o que sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/1996.3. Nesta senda, determino o retorno dos autos ao Departamento do Pleno a fim de que notifique, por ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Excelentíssimo Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, o atual Secretário Municipal de Educação Sr. Edelson Soares da Silva, CPF n. 686.779.872-15 e ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, para que cumpram as referidas determinações.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Conceder o prazo de mais **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Excelentíssimo Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e ao atual Secretário Municipal de Educação Sr. Edelson Soares da Silva, CPF n. 686.779.872-15, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los, legalmente, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a fim de que seja

comprovado o **cumprimento integral da determinação consignada no item VIII**, do Acórdão n. 409/2020-Pleno, proferido nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, ressaltando-se que será improrrogável:

VIII – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, Plano de Ação, visando o saneamento das deficiências identificadas na auditoria originária, de forma a contemplar a adoção de medidas determinadas no Acórdão n. 111/2017, referente ao Processo n. 4126/2016 e as falhas detectadas na auditoria de monitoramento (Processo n. 477/2017), no qual deve constar detalhamento de ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no inciso VI do art.3º e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – Conceder o prazo de mais **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, legalmente, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a fim de que seja comprovado o **cumprimento integral da determinação consignada no item IX**, do Acórdão n. 409/2020-Pleno, proferido nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, ressaltando-se que será improrrogável:

IX – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente documentação que comprove, junto à esta Corte, a adoção de medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão n. 111/2017-Pleno, referente ao Processo n. 4126/2016, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos consignados nos itens I e II deste *decisum*, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

Município de Rio Crespo

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/21

PROCESSO: 2.599/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADOS NA LDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,63%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100%); na Remuneração e Valorização do Magistério (100%); na Saúde (20,03%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,72%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,44%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 1.483.769,16; 2) não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei n. 824/2018); 3) realização de despesas com pessoal sem prévio empenho; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 2,70%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo registrou insuficiência financeira no montante de R\$ 1.483.769,16 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados e não vinculados, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo não atingiu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei n. 824/2018), descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Rio Crespo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00130/21

PROCESSO: 2.599/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Rio Crespo
 RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADOS NA LDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,63%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100%); na Remuneração e Valorização do Magistério (100%); na Saúde (20,03%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,72%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,44%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 1.483.769,16; 2) não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei n. 824/2018); 3) realização de despesas com pessoal sem prévio empenho; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 2,70%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela NÃO aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no valor de R\$1.483.769,16, em suas respectivas fontes de recursos, ocasionada, a rigor, pela omissão na limitação de empenhos, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

b) pelo não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei n. 824/2018) c/c com a ausência de limitação de empenhos, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

c) pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações: itens IV, 4.1, e VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18 – prestação de contas de 2017); itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APLTC 00549/17 (Processo n. 01587/17 – prestação de contas de 2016) e item V do Acórdão APL – TC 00418/16 (Processo n. 02131/16 – prestação de contas de 2015).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do município de Rio Crespo/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio Faria - CPF nº 299.087.102-06, deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019 e não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixados na LDO (Lei n. 824/2018), em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000.

III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

- a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;
- b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);
- c) Evite realizar despesas com pessoal sem prévio empenho, ante a vedação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e traz por consequência inconsistências nas informações contábeis, o que afronta também os artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;
- e) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;
- f) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) dê cumprimento integral às determinações e aos alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem “i”, do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;
- h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:
- a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;
- V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida:
- a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;
- VI. Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.
- VII. Alertar o atual Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para a necessidade de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilizar documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;
- VIII. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal, Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno, e Givaldo Aparecido Leite – responsável pela Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

IX. Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00332/21

PROCESSO : 02241/19
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis ilegalidades nos Contratos n. 23 e 24 SANERON/2019.
JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
REPRESENTANTE: Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03
REPRESENTADA : Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04 Superintendente
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3.875
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N. 84.750.538/0001-03. POSSÍVEIS ILEGALIDADES NOS CONTRATOS N. 23 E 24 SANERON/2019. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.
2. Os documentos juntados pelos representados, foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades descritas na exordial.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação (ID 799620), com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia - Eireli, por meio de seus advogados constituídos, dando conta de possíveis irregularidades nas contratações diretas via dispensa e inexigibilidade de licitação, processos administrativos nº 23 e 24/2019/SANERON, de serviços de locação de caixas estacionárias, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos – RSU, em atendimento às necessidades da municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia - Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE, a presente Representação, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verifica a partir da apresentação de justificativas, trazidas aos autos pela Sra. Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura.

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4.705 e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3.875 e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00347/21

PROCESSO: 00635/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Denir Batista Pereira - CPF nº 615.479.139-91
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c § 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea a, da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de julho de 2017, com efeitos a partir de 01.11.2020. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 034/Rolim Previ/2020, de 29.10.2020, com efeitos a partir de 1.11.2020, publicado no DOM nº 2829, de 30.10.2020 (ID 1010100), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Denir Batista Pereira, ocupante do cargo de Zeladora readaptada para Serviços Gerais, Grupo Ocupacional Nível Elementar, Profissões Práticas II, Referência XIV, matrícula nº 136, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c § 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n.10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea a, da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de julho de 2017, com efeitos a partir de 01.11.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Denir Batista Pereira, CPF nº 615.479.139-91, ocupante do cargo de Zeladora readaptada para Serviços Gerais, Grupo Ocupacional Nível Elementar, Profissões Práticas II, Referência XIV, matrícula nº 136, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, materializado pela Portaria nº 034/Rolim Previ/2020, de 29.10.2020, com efeitos a partir de 1.11.2020, publicado no DOM nº 2829, de 30.10.2020, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética, sem paridade, com arribo no art. 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c § 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n.10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea a, da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de julho de 2017, com efeitos a partir de 01.11.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que nas concessões futuras, apresente um modelo de declaração em que fique expresso todas as regras alcançadas com respectivas vantagens, para que o servidor faça sua escolha;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/21

PROCESSO: 00639/21 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil
 ASSUNTO: Pensão - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
 INTERESSADA: Ondina Cardoso de Lima – CPF nº 680.027.182-91
 RESPONSÁVEL: Neuderci Farto – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 36/Rolim Previ/2020, de 23.11.2020, retroagindo a data do óbito 23.10.2020, publicada no DOM nº 2845, de 24.11.2020 (ID1010135), do ex-servidor José Salsa Lima, falecido em 13.08.2020 (ID1010135) ocupante do cargo de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro nº 16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Ondina Cardoso de Lima (cônjuge), CPF nº 680.027.182-91, beneficiária do ex-servidor José Salsa Lima, CPF nº 034.863.462-53, falecido em 13.08.2020 (ID1010135) ocupante do cargo de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro nº 16, materializado por meio da Portaria nº 36/Rolim Previ/2020, de 23.11.2020, retroagindo a data do óbito 23.10.2020, publicada no DOM nº 2845, de 24.11.2020, nos termos do artigo art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 combinada com artigo 7º, inciso "I", artigo 8º, artigo 30, inciso I, artigo 31, inciso I da Lei Municipal 3317/2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00342/21

PROCESSO: 00652/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO: Jovenilo Nunes dos Santos - CPF nº 485.956.912-15
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, materializada por meio da Portaria nº 024/IMPES/2020, de 19.11.2020, publicada no DOM nº 2845, de 24.11.2020 (ID 1010228), com proventos integrais e sem paridade, concedida ao senhor Jovenilo Nunes dos Santos, ocupante do cargo de Coveiro, classe A, referência 11, cadastro nº 6715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c artigo 14 da Lei Municipal nº 041/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Jovenilo Nunes dos Santos, CPF nº 485.956.912-15, ocupante do cargo de Coveiro, classe A, referência 11, cadastro nº 6715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado por meio da Portaria nº 024/IMPES/2020, de 19.11.2020, publicado no DOM nº 2845, de 24.11.2020, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c artigo 14 da Lei Municipal nº 041/2015;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/21

PROCESSO: 00646/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADA: Fabiana de Souza Oliveira dos Santos - CPF nº 709.709.802-30
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Com Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, materializado por meio Portaria nº 019/IMPES/2020, de 21.9.2020, publicado no DOM nº 2802, de 22.09.2020 (ID1010189), com proventos proporcionais e com paridade, concedida a senhora Fabiana de Souza Oliveira dos Santos, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência 12, cadastro nº 5561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º -A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c §7º, da Lei Municipal de nº 41/2015, de 28.4.2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Fabiana de Souza Oliveira dos Santos, CPF nº 709.709.802-30, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência 12, cadastro nº 5561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 019/IMPES/2020, de 21.9.2020, publicado no DOM nº 2802, de 22.09.2020, sendo os proventos proporcionais e com paridade, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º -A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c §7º, da Lei Municipal de nº 41/2015, de 28.4.2015;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/21

PROCESSO: 00645/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Deolinda Fernandes Ceccon - CPF nº 349.916.462-00
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º, c/c o artigo 13, da Lei Municipal de nº 041/2015.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 020/IMPES/2020, de 22.09.2020, publicado no DOM nº 2803, de 23.09.2020 (ID 1010177), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Deolinda Fernandes Ceccon, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência NE-07, matrícula nº 42, com carga horária de 40

horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Câmara Municipal, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º, c/c o artigo 13, da Lei Municipal de nº 041/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Deolinda Fernandes Ceccon, CPF nº 349.916.462-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, referência NE-07, matrícula nº 42, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, lotada na Câmara Municipal, materializado pela Portaria nº 020/IMPES/2020, de 22.09.2020, publicado no DOM nº 2803, de 23.09.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §§ 1º e 7º, c/c o artigo 13, da Lei Municipal de nº 041/2015;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/21

PROCESSO: 00657/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG

INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Silva - CPF nº 075.034.548-90

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria nº 037/IPMSMG/2020, de 14.8.2020, retroagindo a 1º.8.2020, publicada no DOM nº 2777, de 17.08.2020 (ID 1020871), com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Aparecida de Souza Silva, ocupante do cargo de Professora, cadastro nº 287, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, com fundamento na Sentença Judicial nº 7000101-62.2020.8.22.0022 e Processo Administrativo nº 649/IPMSG/2019; Art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 109, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.389/2014 de 3 de novembro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Maria Aparecida de Souza Silva, CPF nº 075.034.548-90, ocupante do cargo de Professora, cadastro nº 287, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 037/IPMSMG/2020, de 14.8.2020, retroagindo a 1º.8.2020, publicado no DOM nº 2777, de 17.08.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo na Sentença Judicial nº 7000101-62.2020.8.22.0022 e Processo Administrativo nº 649/IPMSG/2019; art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 109, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.389/2014 de 3 de novembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/21

PROCESSO: 00660/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG
INTERESSADA: Maria Lionor Rodrigues de Almeida, CPF n. 341.367.202-97
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE FÍSICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, nos termos do art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/14, do STF, e subsidiariamente o art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, e Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7000800-24.2018.8.22.0022. 2. Requisitos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva e sem paridade, à Senhora Maria Lionor Rodrigues de Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria n. 153/2019, de 04.11.2019, retroagindo a 05.09.2014, publicada do DOM n. 2581, de 05.11.2019, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/14, do STF, e subsidiariamente o art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, e Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7000800-24.2018.8.22.0022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Ato Concessório de Aposentadoria Especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva e sem paridade, à Senhora Maria Lionor Rodrigues de Almeida, CPF n. 341.367.202-97, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria n. 153/2019, de 04.11.2019, retroagindo a 05.09.2014, publicada do DOM n. 2581, de 05.11.2019, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/14, do STF, e subsidiariamente o art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, e Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7000800-24.2018.8.22.0022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG, que nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vale do Anari

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/21

PROCESSO: 1.699/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,56%), salvo dos recursos do FUNDEB (91,14%), na Remuneração e Valorização do Magistério (72,61%); na Saúde (23,73%); no repasse ao Poder Legislativo (6,98%); no Gasto com Pessoal consolidado (56,43%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) no valor de R\$ 652.080,20; 2) entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício; 3) divergência de R\$ 65.319,49 no saldo financeiro das contas do FUNDEB; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n.

2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari registrou insuficiência financeira no montante de R\$ 652.080,20 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Vale do Anari aplicou apenas 91,14%, abaixo dos 95% das receitas do Fundeb recebidas no exercício de 2019, caracterizando-se entesouramento de 8,86% dos recursos, quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício, descumprindo o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

CONSIDERANDO a utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 65.319,49, descumprindo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Vale do Anari.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/21

PROCESSO: 1.699/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS

ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,56%), salvo dos recursos do FUNDEB (91,14%), na Remuneração e Valorização do Magistério (72,61%); na Saúde (23,73%); no repasse ao Poder Legislativo (6,98%); no Gasto com Pessoal consolidado (56,43%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) no valor de R\$ 652.080,20; 2) entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb quando o permitido é de 5% do total recebido no exercício; 3) divergência de R\$ 65.319,49 no saldo financeiro das contas do FUNDEB; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

b) pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência, contrariando o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

c) pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 65.319,49, contrariando o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;

e) pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações, como demonstrado pela unidade técnica do Tribunal: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "d"; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "h"; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019, em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ató das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

- b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;
- c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);
- d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;
- e) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;
- f) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;
- g) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);
- IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;
- V. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos senhores Anildo Alberton - Prefeito Municipal e Renato Rodrigues da Costa - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br
- VI. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/21

PROCESSO: 00674/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Neusa Clenildes Coelho – CPF nº 934.744.582-72
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO.

1. Ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 08 I, 13 II "a", 25 I, 26 I e 31 da Lei Municipal n. 5.025/2018. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Recomendações. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 047/2020/GP/IPMV, de 24.11.2020, publicada no DOM n. 3110, de 26.11.2020, da ex-servidora Maria Cleusa dos Santos, falecida em 22.06.2020, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência VII, ASD 515, 40 horas semanais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Sra. Neusa Clenildes Coelho (filha), CPF n. 934.744.582-72, beneficiária da ex-servidora Maria Cleusa dos Santos, CPF n. 390.077.902-34, falecida em 22.06.2020, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência VII, ASD 515, 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria n. 047/2020/GP/IPMV, de 24.11.2020, publicada no DOM n. 3110, de 26.11.2020, nos termos do no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 08 I, 13 II "a", 25 I, 26 I e 31 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à gestão do Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência de Vilhena (IPMV) e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/21

PROCESSO: 00672/21 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: Francisco das Chagas Barbosa - CPF nº 676.121.564-15
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 040/2020/GP/IPMV, de 25.09.2020, publicada no DOV n. 3080, de 09.10.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, do servidor Francisco das Chagas Barbosa, ocupante do cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, classe F, referência V, Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF-202, 40 horas semanais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 040/2020/GP/IPMV, de 25.09.2020, publicada no DOV n. 3080, de 09.10.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, do servidor Francisco das Chagas Barbosa, CPF n. 676.121.564-15, ocupante do cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, classe F, referência V, Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF-202, 40 horas semanais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/21

PROCESSO: 00676/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Virginia Militão da Silva - CPF nº 326.080.122-72
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 35 da Lei Municipal nº 5025/2018. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria nº 033/2020/GP/2020/GP/IPMV, de 27.8.2020, retroagindo a 02/08/2020, publicado no DOM nº 3062, de 15.09.2020 (ID1010415), com proventos integrais e paridade, da senhora Virginia Militão da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência V, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG305, matrícula nº 7673, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 35 da Lei Municipal nº 5025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, materializado por meio da Portaria nº 033/2020/GP/2020/GP/IPMV, de 27.8.2020, retroagindo a 02/08/2020, publicado no DOM nº 3062, de 15.09.2020, com proventos integrais e paridade, da senhora Virginia Militão da Silva, CPF nº 326.080.122-72, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência V, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG305, matrícula nº 7673, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 35 da Lei Municipal nº 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 213, de 14 de junho de 2021.

Amplia o escopo e prorroga prazo definido na Portaria n. 177, de 17 de maio de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2354, de 19 de maio de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 002920/2021,

Resolve:

Art. 1º Ampliar o escopo da fiscalização determinada na Portaria n. 177, de 17 de maio de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2354, de 19 de maio de 2021, para incluir na execução da Inspeção Especial as obras de creches e pré-escolas localizadas no município de Porto Velho.

Art. 2º Prorrogar, até o dia 21 de junho de 2021 o prazo final estabelecido na Portaria n. 177, de 17 de maio de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2354, de 19 de maio de 2021;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 209, de 11 de junho de 2021.

Prorroga prazo da Portaria n. 81, de 23 de fevereiro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006042/2020,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 18.6.2021, o prazo final para a entrega dos trabalhos produzidos pelo Grupo de Estudo composto pelos servidores Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270; Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 366; Luana Pereira dos Santos Oliveira, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442; Juarla Mares Moreira, Assessora Técnica, cadastro n. 990684 e Oscar Carlos das Neves Lebre, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, designados mediante Portaria n. 81, de 23.2.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2297 ano XI de 24.2.2021, para atualização das normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que tratam da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além da capacitação do corpo técnico e dos jurisdicionados com as novas diretrizes advindas com a EC 108/2020.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 47/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 003608/2021
INTERESSADO(A): ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0304203), formalizado pelo servidor ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, matrícula 990807, Assessor de Gabinete da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado, descontado em folha de pagamento.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.



Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Contrato de Adesão (ID 0304211) celebrado entre a Qualicorp Administradora de Benefícios e a Unimed, boleto referente ao mês de maio, bem como o comprovante de pagamento (ID 0304213) as quais atestam que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde Unimed Nacional.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Adhemar Alberto Sgrott Reis, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 10.6.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 14/06/21.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 48/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 00462/2021
INTERESSADO(A): ERCILDO SOUZA ARAÚJO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0302395), formalizado pelo servidor ERCILDO SOUZA ARAÚJO, matrícula 474, Auditor de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado, descontado em folha de pagamento.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Contrato de Adesão (ID 0302408) celebrado com a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos, bem como o boleto e comprovante de pagamento (ID 0302411 e 0302415) os quais atestam sua adesão ao plano de saúde Ameron.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Ercildo Souza Araújo, mediante inclusão em folha de pagamento.

Entretanto, em que pese o disposto no caput do artigo 3º, o qual dispõe que o auxílio saúde condicionado é concedido a partir da data do requerimento, o benefício solicitado nestes autos somente terá início em 1º.7.2021, conforme consta no Contrato de Adesão 0302408, devendo, portanto, ser concedido a partir dessa data.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 15/06/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 101, de 27 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, cadastro n. 990763, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 4/2021/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica que compreende os recursos humanos, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados na cessão do APLIC - Sistema de Gerenciamento de Licitações e Contratos - em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e da SESAU, na defesa do interesse público.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) NELI DA CONCEICAO ARAUJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro n. 471, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 4/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006796/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 32/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.
Processo nº: 006663/2020
Origem: 000013/2020
Nota de Empenho: 0579/2021
Instrumento Vinculante: ARP 12/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29

Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

E-mail: roadcs@gmail.com

Telefone: (69) 3224-5662

Representante: Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues

Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.

Quantidade/unidade:	700 UNIDADE	Prazo:	CONFORME TR
Valor Unitário:	R\$ 3,86	Valor Total do Item:	R\$ 2.702,00

Valor Global: R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: **3.3.90.30** (Material de Consumo), **Nota de empenho nº 0579/2021** ([0304119](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Sandrael de Oliveira Santos, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Braga Gomes, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas.**

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional n. 4/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 006796/2020

DO OBJETO - Conjugação de esforços com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica que compreende os recursos humanos, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados na cessão do APLIC - Sistema de Gerenciamento de Licitações e Contratos - em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e da SESAU, na defesa do interesse público.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DA VIGÊNCIA - O acordo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua publicação no diário oficial, podendo ser prorrogado e modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições em comum acordo.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, representante legal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho, 28 de Maio de 2021

RENATA DE SOUSA SALES
Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT

TERMO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão UNILATERAL nº 01/2021/DIVCT

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO Nº 001/TCE-RO/2003, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO BRASIL S.A.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONVENIENTE, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO - nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE, o Convênio Nº 001/TCE-RO/2003 que foi firmado com o BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/91, com sede em Brasília - Distrito Federal, Asa Norte, neste ato representado por seu procurador, o Senhor WALTER DE ALMEIDA, doravante denominado CONVENIADO, nos termos da Cláusula discriminada a seguir:

CLÁUSULA ÚNICA - Com fundamento na Cláusula Quinta do Convênio nº 001/TCE-RO/2003 c/c o artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, fica declarado RESCINDIDO DE FORMA UNILATERAL o presente Convênio, a partir de 11.6.2021, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo de Rescisão Unilateral, para que surtam um só efeito, as quais depois de lida é assinada pela representante legal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho 11 de junho de 2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002637/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação - ASCOM/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/06/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 125.636,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e seis reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 23/2021-DGD

No período de 30 de maio a 05 de junho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 35 (trinta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de junho de 2021.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	33
RECURSOS	2

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01213/21	Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01214/21	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)
01211/21	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
01221/21	Gestão Fiscal	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01217/21	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01216/21	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01219/21	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01215/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01218/21	Prestação de Contas	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
01220/21	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA	Interessado(a)
01222/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
01227/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
01228/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)

01239/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Interessado(a)
01242/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)
03102/20	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Interessado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
01224/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA LUCIA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIONIS JANNER LEAL	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON LUIZ DE SOUZA RODRIGUES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FOCAL ID TECNOLOGIA LTDA	Interessado(a)
01225/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO FRANCISCO AFONSO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO	Interessado(a)
01240/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALESSANDRO ANDRADE LIMA	Interessado(a)
01223/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	DEMARGLI DA COSTA FARIAS	Interessado(a)
01226/21	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO	Interessado(a)
01232/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIEZER ALVES TAVARES	Interessado(a)



01229/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZENILSON MACHADO AMARAL	Interessado(a)
01235/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADELORGES FORECHI ZOTTELE	Interessado(a)
01237/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINEIA ROMASKO	Interessado(a)
01231/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DORVINA NERY BAIA DE SOUZA	Interessado(a)
01230/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GALDINO EVANGELISTA CANDIDO	Interessado(a)
01233/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILZA FATIMA DA SILVA	Interessado(a)
01234/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEIA BATISTA LEITE DE JESUS	Interessado(a)
01236/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	KATHIA CILENE PATRICIO PEREIRA	Interessado(a)
01238/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INES PEREIRA	Interessado(a)
01241/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TCE-RO	Interessado(a)
01243/21	Levantamento	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01210/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEIEL CANELA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN

01212/21	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANIELE MEIRA COUTO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JULIANE GOMES LOUZADA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KETLLEN KEITY GOIS PETTENON	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LIDIANE PEREIRA ARAKAKI	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAYCLIN MELO DE SOUZA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TAINA KAUANI CARRAZONE	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de maio de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2021-DGD



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



No período de 06 a 12 de junho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 72 (setenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 14 de junho de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	4
ÁREA FIM	61
RECURSOS	6

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01285/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01245/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	PAULO CURI NETO	CASSIANE ANDRADE ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	PAULO CURI NETO	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	PAULO CURI NETO	MANOEL SARAIVA MENDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	PAULO CURI NETO	PATRÍCIA LISBOA CORDEIRO	Responsável
01290/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	JOVECI BEVENUTO SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	ZONGA JOADIR SCHULTZ	Interessado(a)
01291/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	JOVECI BEVENUTO SOUZA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	ZONGA JOADIR SCHULTZ	Interessado(a)
01294/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ALINE FERNANDES BARROS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CLAYTON CONRAT KUSSLER	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ESTEVAN SOLETTI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	HIRAM RODRIGUES LEAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ ALBERTO ANÍSIO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	LUCIANA SALES NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	MOACIR CAETANO DE SANT'ANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	PANORAMA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Banco do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	RODRIGO FERREIRA BATISTA	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01244/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01272/21	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
01273/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01281/21	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01287/21	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Interessado(a)
01301/21	Prestação de Contas	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
01246/21	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALEX MENDONÇA ALVES	Interessado(a)
01247/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOVINA BENICIO COELHO ROCHA	Interessado(a)
01248/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDINE CRISTINA LAGASSI	Interessado(a)
01249/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)

01251/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APOLONIA LEITE DA SILVA	Interessado(a)
01250/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JESUINA DA SILVA	Interessado(a)
01253/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINA ISABEL DA COSTA MURATA	Interessado(a)
01254/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE NAZARE VARGAS QUINTAO ROVER	Interessado(a)
01258/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCILENE SOARES DUARTE FERREIRA	Interessado(a)
01255/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE NAZARE RODRIGUES CAVALCANTE	Interessado(a)
01256/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA INEZ VIVAN	Interessado(a)
01264/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
01263/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARILVA LUCHTENBERG DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01261/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01265/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE GOMES DUARTE	Interessado(a)
01268/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORIDES BATISTA DOS SANTOS	Interessado(a)
01269/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OLIVIA ADNA SOARES BARATA	Interessado(a)

01297/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MERCES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01208/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TEREZINHA MORAIS	Interessado(a)
01252/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO VICTOR FROTA CARDOZO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZA DE JESUS COSTA FROTA CARDOZO	Interessado(a)
01259/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FLAVIO GUILHERME TEIXEIRA PEREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL LEANDRO TEIXEIRA PEREIRA	Interessado(a)
01266/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCEBIADES MESQUITA	Interessado(a)
01267/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARMELIA VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)
01298/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DIRCEU VEIBER	Interessado(a)
01293/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELENUSA MARIA DA SILVA MOREIRA	Interessado(a)
01257/21	Levantamento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GERLÂNDIA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
01260/21	Levantamento	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANESSA CRISTINA MORAES NASCIMENTO	Interessado(a)

01262/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
01299/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Costa Marques	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MAURO SERGIO COSTA	Interessado(a)
01270/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CAROLINA ZANCO RAMOS ROCHA	Interessado(a)
01276/21	Consulta	Câmara Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALCICLEIA RUFINO BARBOSA	Interessado(a)
01277/21	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
01278/21	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
01279/21	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO	Interessado(a)
01280/21	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO	Interessado(a)
01283/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉ ROBERTO DE AZEVEDO	Interessado(a)
01289/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ANSELMO DA SILVA GUEDES	Interessado(a)
01284/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01292/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JULIANE SILVEIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	Interessado(a)
01296/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH	Interessado(a)
	PAP - Procedimento	Secretaria de Estado da	BENEDITO ANTÔNIO	VEP - VARA DE EXECUÇÕES E	Interessado(a)



	Apuratório Preliminar	Justiça - SEJUS	ALVES	CONTRAVENÇÕES PENAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - SEEU	
01300/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01307/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERNESTINA FLORES DOS SANTOS	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	KARINNE LOPES COELHO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SÃO LUCAS SERVIÇOS FÚNEBRES LTDA - ME	Interessado(a)
00812/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01271/21	Requerimento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSEMAR BEATTO	Interessado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Interessado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO	Interessado(a)
01271/21	Requerimento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEMAR BEATTO	Interessado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	Interessado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO	Interessado(a)
01288/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Responsável

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES ROCHA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01241/21	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TCE-RO	Interessado(a)
01311/21	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICENTE FERREIRA DO NASCIMENTO NETO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABRÍCIO SMAHA	Interessado(a)
01302/21	Edital de Processo Simplificado	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS	Interessado(a)
01304/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIEZER SILVA PAIS	Interessado(a)
01305/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO SANTOS CHISTE	Interessado(a)
01306/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
01303/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA	ALEXANDER PEREIRA CRONER	Interessado(a)



	Estatutário		SILVA		
01308/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GRACIANE BERGAMASCHI ARAÚJO NETO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JUNIOR LINS BOIKO	Responsável
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON LAURENTI	Responsável
01309/21	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Responsável
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS COURI	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01274/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01282/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN

01295/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	URBANITA OLIVEIRA CARVALHO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANA PAULA BASTOS SOUTO NUNES DUARTE	Interessado(a)	DB/VN
01310/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01275/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENNER PAULO CARVALHO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TATIANE FLÁVIA VENTURIN	Advogado(a)	DB/VN
01286/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO AUGUSTO MARIANO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329